

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
 Para Relatar.
 Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 03.1.09.2010
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/10 AS 15:40 h.
 POR Jore
 SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim) juntado(n) assu) e) rubricado(s)
 79 e) a) de informação

em 15/2/10

WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.F. 10061
 SECRETARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do proc.
nº 01-101 de 2007
Solange Rainha dos Santos
RA 16.071

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 101/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, deferido em 30/06/10.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 09 de maio de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das Leis nºs 13.989/05; 14.139/06; 14.409/07; 14.727/08 e 15.020/09;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 95/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 101/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/02/11.

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
80 a 176 e folha de informação
sob nº —. 14 / 06 / 2011
Ass: _____

Matheus da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 do anexo —
do proc. nº 01-0101 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
SIS RF 11.233

GIAP/ Sicon

Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures and marks]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do anexo —
do proc. nº 001-0101 de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do anexo — 92
do proc. nº 01-0101 de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/07.

Consolida a legislação municipal sobre esporte,
lazer e recreação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

• Art. 1º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XII - os patrocínios recolhidos;
- XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XIV - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do anexo 1
do proc. nº 01-0101 de 20 03
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.235

- Art. 2º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

- Art. 3º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

- Art. 4º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva) adaptado ao disposto na Lei 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca)

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

- Art. 5º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

- I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;
- VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;
- IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);
- X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;
- XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>84</u> do anexo <u>1</u> fls. <u>94</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de 20 <u>07</u>
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.233

§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

• Art. 6º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

**CAPÍTULO III
DOS CLUBES DA COMUNIDADE**

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

- I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;
- II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;
- III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>85</u> do anexo <u>115-95</u>
do proc. nº <u>011-0101</u> de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 13. As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

• Capítulo III oriundo dos arts. 1º a 12 e art. 14 da Lei 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca), adaptado o art. 2º ao Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts)

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE**

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

- I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>86</u>	do anexo <u>115-96</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de 20 <u>07</u>	
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

- I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

- Capítulo IV oriundo dos arts. 1º a 10 da Lei nº 13.546/03 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	87	do anexo	—
do proc. nº	01-0101	de 20	07
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RF 11.233			

**CAPÍTULO V
PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA – AGITA SAMPA**

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no “caput” dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;
- II – a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;
- III – o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;
- IV – o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;
- V – o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;
- VI – o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

- Capítulo V oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 14.409/07 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini)

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO**

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do anexo — fls. 98
do proc. nº 01-0101 de 20 02
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

- Capítulo VI oriundo dos arts. 33 a 36 da Lei 13.471/02 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas)

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA**

Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R\$300,00 (trezentos reais) para atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

- I – estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;
- II – estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;
- III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;
- IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;
- V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;
- VI – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do anexo 1 nº 99
do proc. nº 01-0101 de 20 02
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

VII – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 40. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP;

VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 do anexo 100
do proc. nº 01-0101 de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

- Capítulo VII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 15.020/09 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel)

**CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA**

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.

- Arts. 1º e 2º da Lei 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre)

**CAPÍTULO IX
DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS**

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:

- I – o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;
- II – co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

- Artigo 1º da Lei 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre)

**CAPÍTULO X
DA CRIAÇÃO DE ESCOLAS DE ESPORTES NOS CENTROS EDUCACIONAIS E ESPORTIVOS**

Art. 45. Serão criadas Escolas de Esportes, sob responsabilidade dos Centros Educacionais e Esportivos do Município, com a finalidade de proporcionar a iniciação nos esportes.

Parágrafo único. O corpo docente das escolas mencionadas neste artigo será composto por técnicos e professores de educação física da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 46. O número de Escolas de Esportes implantadas será compatível com a estrutura de cada Centro Educacional e Esportivo.

Art. 47. Cada Escola de Esportes terá currículo próprio, com carga horária estabelecida e coordenada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cabendo a cada Centro Educacional e Esportivo o cadastramento dos atletas das escolas que estiverem sob sua responsabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31	do anexo 115	01
do proc. nº 01-0101 de 20 07		
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		

- Capítulo X oriundo dos arts. 1º a 3º da Lei 11.847/95 (PL Nº 392/93 - Cosme Lopes)

**CAPÍTULO XI
DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA**

Art. 48. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

- Arts 1º e 2º da Lei 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto)

**CAPÍTULO XII
DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL**

Art. 49. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

- Art. 1º da Lei 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva)

**CAPÍTULO XIII
DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 50. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.

Art. 51. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

- Capítulo XIII oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva)

**CAPÍTULO XIV
DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>92</u> do anexo <u>102</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de 20 <u>07</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantém regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 53. O convênio de que trata o artigo 52 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Art. 54. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 55 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Art. 55. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

- Capítulo XIV oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.311/02 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano)

**CAPÍTULO XV
DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE**

Art. 56. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>93</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de <u>20 07</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

§ 3º Poderão figurar, também nessa “Galeria”, os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Art. 57. A homenagem pública de que trata o artigo 56 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 58. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 59, beneméritos do Esporte Nacional.

Art. 59. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

- I – regulamentar este capítulo;
- II – ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;
- III - estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 56, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.

- Capítulo XV oriundo dos arts. 1º a 5º da Lei 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alipio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá, Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumercindo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lamberg Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli)

CAPÍTULO XVI DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO

Art. 60. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

- Art. 1º da Lei 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XVII DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO

Art. 61. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>3A</u> do anexo <u>115</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de 20 <u>07</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

- Art. 1º da Lei 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva)

**CAPÍTULO XVIII
DO MUSEU DO FUTEBOL**

Art. 62. Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Art. 63. O Museu de que trata o artigo 62 será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 64. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 65. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

- Capítulo XVIII oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.989/05 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart)

**CAPÍTULO XIX
DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY**

Art. 66. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 67. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Art. 68. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>35</u> do anexo <u>115105</u>
do proc. nº <u>01-0001</u> de <u>2007</u>
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.233

Art. 69. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

- Capítulo XIX oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 13.149/01 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano)

CAPÍTULO XX DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE

Art. 71. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:

- I – Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;
- II – Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

- Capítulo XX oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre)

CAPÍTULO XXI DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 72. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

- Art. 1º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 73. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	96	do anexo
do proc. nº	01-0101	de 20-07
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		

normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

- Art. 2º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

Art. 74. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 73, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

- I – atletismo;
- II – bola ao cesto;
- III – ginástica olímpica;
- IV – ginástica rítmica;
- V – judô;
- VI – natação;
- VII – voleibol.

- Art. 3º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 75. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

- I – “Troféu Prefeitura de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - II – “Troféu Cidade de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - III – “Troféu Câmara Municipal de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;
 - IV – “Troféu 25 de Janeiro”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;
 - V – “Troféu Francisco Prestes Maia”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - VI – “Troféu Armando de Arruda Pereira”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - VII – “Troféu Fábio Prado”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;
 - VIII - “Troféu Lineu Prestes”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;
 - IX – aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.
- Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

- Art. 4º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

CAPÍTULO XXII DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do anexo 1
do proc. nº 01-0104 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 76. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 77. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Art. 78. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 79. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.

Art. 80. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Art. 81. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

- Capítulo XXII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo)

**CAPÍTULO XXIII
DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE**

Art. 82. O programa “Movimentando a Terceira Idade”, coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do anexo 108
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 83. (VETADO)

- Art. 2º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitara Kamia)

Art. 84 Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

- Art. 3º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitara Kamia)

Art. 85. (VETADO)

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- V - (VETADO)
- VI - (VETADO)

Art. 86. (VETADO)

- Arts. 4º e 5º da Lei nº 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitara Kamia)

**CAPÍTULO XXIV
DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO
AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 87. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 88. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

- I – a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;
- II – a segurança do desenvolvimento das atividades no local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	93	do anexo
do proc. n°	01-0101	de 20
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		

III – a implantação do Museu Airton Senna;

IV – a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V – a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

- Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart)

**CAPÍTULO XXV
DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR**

Art. 89. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

- Art. 1º da Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva)

**CAPÍTULO XXVI
DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS**

Art. 90. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

- Art. 1º da Lei 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda)

Art. 91. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

- Art. 1º da Lei 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega)

Art. 92. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:

I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

- Artigo 1º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II – criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

- Arts. 1º e 2º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 do anexo 10
do proc. nº 01-0101 de 2018
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

III – executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dos estádios, antes da introdução, fazer apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

- Arts. 1º e 2º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 93. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:

I - na hipótese do inciso I do art. 92, multa no valor de R\$ 10.138,00 (dez mil, cento e trinta e oito reais), dobrada na reincidência;

- Art. 2º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II – na hipótese do inciso II do art. 92, multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência;

- Art. 3º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)

III – na hipótese do inciso III do art. 92, multa de R\$ 425,46 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

- Art. 3º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 94. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

- Art. 1º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 95. O descumprimento do disposto no artigo 94 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.069,00 (cinco mil e sessenta e nove reais), dobrada na reincidência.

- Art. 2º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 96. Torna-se obrigatória à adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

- Art. 1º da Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso)

Art. 97. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção. Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

- Art. 1º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101	do anexo
do proc. nº 07-0001	de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

Art. 98. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

- Art. 2º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 99. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.014,72 (um mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.

- Art. 3º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 100. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

- Art. 1º da Lei 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva)

Art. 101. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

- Art. 1º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 102. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

- Art. 2º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 103. O descumprimento ao disposto nos artigos 101 e 102 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.127,30 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

- Art. 3º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 104. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

- Art. 1º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

Art. 105. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 212,73 (duzentos e doze reais e setenta e três centavos), dobrada na reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do Anexo - fls: 112
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RP 11.233

- Art. 2º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

**CAPÍTULO XXVII
DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS**

Art. 106. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Art. 107. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 106 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

- Capítulo XXVII oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre)

**CAPÍTULO XXVIII
DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO**

Art. 108. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

- Art. 1º da Lei 13.651/03 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XXIX

Art. 109. Fica proibida a realização de eventos de lutas "Vale Tudo" no Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

Art. 110. Os infratores da presente lei serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III - cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 2.875,17 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>103</u> do anexo <u>13</u>
do proc. nº <u>01-0101</u> de <u>2007</u>
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.233

- Art. 2º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

**CAPÍTULO XXX
DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL**

Art. 111. Fica oficializado o "Hino do Handebol", com letra e música de Mário Albanese, para abrilhantar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o "caput" integram esta lei.

- Art. 1º da Lei 13.170/01 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva)

**CAPÍTULO XXXI
DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 112. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 113. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 114. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 115. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 617,44 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

- Capítulo XXXI oriundo dos arts. 1, 2º, 3º e 5º da Lei 14.139/06 (PL Nº 460/05 - Farhat)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	184	de	115
do proc. nº	01-0101	de	07
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RF 11.233			

**CAPÍTULO XXXII
DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 116. A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste capítulo consideram-se as seguintes definições:

I – atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II – equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III – infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 117. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 116, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 118. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

- Capítulo XXXII oriundo dos arts 1º, 2º e 3º da Lei 13.783/04 (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro)

**CAPÍTULO XXXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 119. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

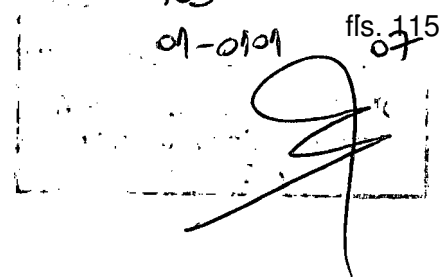
Art. 120. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 121. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 122. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Lei nº 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alipio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá, Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumercindo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lamberga Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli);
 Lei nº 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva);
 Lei nº 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra);
 Lei nº 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra);
 Lei nº 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda);
 Lei nº 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre);
 Lei nº 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre);
 Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso);
 Lei nº 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto);
 Lei nº 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega);
 Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre);
 Lei nº 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco);
 Lei nº 11.847/95 (PL Nº 392/93 - Cosme Lopes);
 Lei nº 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre);
 Lei nº 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome);
 Lei nº 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran);
 Lei nº 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães);
 Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart);
 Lei nº 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo);
 Lei nº 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz);
 Lei nº 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo);
 Lei nº 13.017/2000 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti);
 Lei nº 13.149/2001 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano);
 Lei nº 13.170/2001 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva);
 Lei nº 13.233/2001 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto);
 Lei nº 13.311/2002 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano);
 Lei nº 13.471/2002 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas);
 Lei nº 13.546/2003 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues);
 Lei nº 13.651/2003 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart);
 Lei nº 13.718/2004 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca);
 Lei nº 13.783/2004 (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro);
 Lei nº 13.790/2004 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva);
 Lei nº 13.989/2005 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart);
 Lei nº 14.139/2006 (PL Nº 460/05 - Farhat);
 Lei nº 14.409/2007 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini);
 Lei nº 14.727/2008 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia); e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do anexo 1
do proc. nº 01-0101 de 20 09. 116
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Lei nº 15.020/2009 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel).

Art. 123. Ficam também revogadas as seguintes leis:

Lei nº 4.007/1951 (PL Nº 221/50 - José Ferreira Keffer); e

Lei nº 5.943/1962 (PL Nº 35/62 - Comissão de Justiça, Comissão de Educação e Comissão de Finanças e Orçamento).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 107 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2017
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RP 11.257

LEGISLAÇÃO UTILIZADA NA CONSOLIDAÇÃO

4.007/51
4.422/53
5.837/61
5.943/62
6.909/66
7.310/69
9.333/81
10.858/90
10.941/91
11.065/91
11.195/92
11.256/92
11.383/93
11.791/95
11.847/95
11.855/95
11.873/95
12.016/96
12.094/96
12.341/97
12.344/97
12.345/97
12.362/97
12.368/97
12.402/97
12.406/97
12.479/97
12.561/98
12.940/99
13.017/2000
13.149/2001
13.170/2001
13.233/2001
13.311/2002
13.471/2002
13.546/2003
13.651/2003
13.718/2004
13.783/2004
13.790/2004.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Folha nº 108 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 20 078
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 1º da Lei 13.790/2004.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XII - os patrocínios recolhidos;

Folha nº 189 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2019
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XIV - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 2º da Lei 13.790/2004. Os incisos IX, X e XVI originais foram excluídos em razão da manutenção pela Câmara em 07/02/07 ao veto apostado pelo Prefeito.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 3º da Lei 13.790/2004, com alteração de redação sugerida pelo GT do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 4º da Lei 13.790/2004. A denominação "Centros Desportivos Municipais - CDM'S foi alterada para Clubes da Comunidade em razão do disposto na Lei 13.718/04 que adotou essa nova nomenclatura, como foi bem apontado pelo GT do Executivo.

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 5º da Lei 13.790/2004. Incluímos no parágrafo único a expressão "deste artigo".

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

- I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 do anexo 115 20
do proc. nº 01-0101 de 20 02
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.235

- VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;
IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);
X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;
XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.
§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.
§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.
§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.
§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.
§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.
§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

Art. 6º da Lei 13.790/2004. Alteramos a redação original para o aperfeiçoamento do texto. O art. 8º da Lei nº 13.790/2004 não foi inserido em razão da manutenção do veto apostado pelo Sr. Prefeito.

**CAPÍTULO III
DOS CLUBES DA COMUNIDADE**

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

Art. 1º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.
Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 2º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com o Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts).

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 do anexo
do proc. nº 01-0001 de 2001
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 3º da Lei 13.718/2004.

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 4º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 5º da Lei 13.718/2004.

Art. 13. As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 6º da Lei 13.718/2004.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 7º da Lei 13.718/2004.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 8º da Lei 13.718/2004.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 9º da Lei 13.718/2004.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma 11
do proc. nº 01-0101 de 20 22
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.232

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 10 da Lei 13.718/2004.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 11 da Lei 13.718/2004.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 12 da Lei 13.718/2004. Excluímos o artigo 13 da Lei 13.718/2004, haja vista que se tratava de disposição temporária, cujo prazo para cumprimento já expirou.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 14 da Lei 13.718/2004.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE**

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

- I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;
- II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 1º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do anexo 1
do proc. nº 01-01-01 de 20 07 de 2013
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 2º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação. Excluimos os §§ 1º e 2º em razão da manutenção em 07/06/2005 pela Câmara de veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 3º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 4º da Lei 13.546/2003.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 5º da Lei 13.546/2003.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 6º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:
I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;
II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

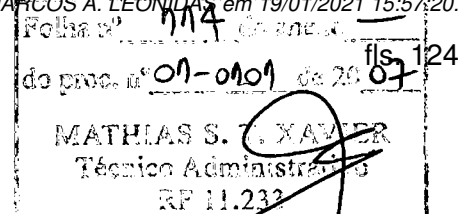
Art. 7º da Lei 13.546/2003.

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 8º da Lei 13.546/2003.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 9º da Lei 13.546/2003.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 10, parágrafo único da Lei nº 13.546/03

**CAPÍTULO V
PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA – AGITA SAMPA**

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no “caput” dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;
- II – a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;
- III – o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;
- IV – o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;
- V – o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;
- VI – o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 1º da Lei 14.409/07

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 2º da Lei 14.409/07

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO**

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 115 do anexo 1 25
do proc. nº 01-0101 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

As disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 13.471/2002 foram reunidas para compatibilizá-las com a consolidação.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Artigo 3º da Lei 13.471 de 26/12/2002. O valor da multa fixado originalmente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi atualizado conforme a variação do IPCA até dezembro de 2010 conforme índice de 1,55699304.

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Artigo 4º da Lei 13.471/2002.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Artigo 5º da Lei 13.471/2002.

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA**

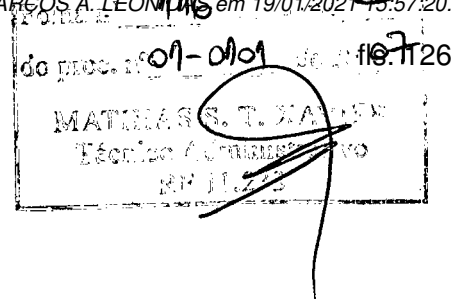
Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 1º da Lei 15.020/2009

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R\$300,00 (trezentos reais) para atletas menores de 18 anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-A atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Art. 2º da Lei 15.020/2009

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-A atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

- I – estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;
- II – estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;
- III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;
- IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;
- V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;
- VI – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;
- VII – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;
- VIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;
- IX – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º da Lei 15.020/2009

Art. 40. A Bolsa-A atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

- I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;
- II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;
- III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;
- IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;
- V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP;
- VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117 do anexo 1
do proc. nº 1-0101 de 20 09 27
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 4º da Lei 15.020/2009

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º da Lei 15.020/2009

Art 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art.6º da Lei 15.020/2009

**CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA**

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.

Artigos 1º e 2º da Lei 10.858/1990.

**CAPÍTULO IX
DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS**

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	118	do anexo	28
do proc. nº 01-0101 de 20 08			
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RF 11.253			

- I – o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;
II – co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

Artigo 1º da Lei 10.941/1991.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO DE ESCOLAS DE ESPORTES NOS CENTROS EDUCACIONAIS E ESPORTIVOS

Art. 45. Serão criadas Escolas de Esportes, sob responsabilidade dos Centros Educacionais e Esportivos do Município, com a finalidade de proporcionar a iniciação nos esportes.

Parágrafo único. O corpo docente das escolas mencionadas neste artigo será composto por técnicos e professores de educação física da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Artigo 1º da Lei 11.847/1995.

Art. 46. O número de Escolas de Esportes implantadas será compatível com a estrutura de cada Centro Educacional e Esportivo.

Artigo 2º da Lei 11.847/1995.

Art. 47. Cada Escola de Esportes terá currículo próprio, com carga horária estabelecida e coordenada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cabendo a cada Centro Educacional e Esportivo o cadastramento dos atletas das escolas que estiverem sob sua responsabilidade.

Artigo 3º da Lei 11.847/1995.

CAPÍTULO XI DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA

Art. 48. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

Artigos 1º e 2º da Lei 11.195/1992.

CAPÍTULO XII DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL

Art. 49. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de

Folha nº 12 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2016-7129
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

Artigo 1º da Lei 12.479/1997. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

CAPÍTULO XIII

DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 50. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.

Artigos 1º e 3º da Lei 5.837/1961.

Art. 51. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

Artigo 2º da Lei 5.837/1961

CAPÍTULO XIV

DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantém regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Artigo 1º da Lei 13.311/2002.

Art. 53. O convênio de que trata o artigo 52 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Artigo 2º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 120 do anexo
do proc. nº 01-011 de 2009 fls. 130
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 54. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 55 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Artigo 3º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 55. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

Artigo 4º da Lei 13.311/2002.

CAPÍTULO XV DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE

Art. 56. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.

§ 3º Poderão figurar, também nessa "Galeria", os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Artigos 1º e 2º da Lei 4.422/1953. Alteramos a redação original do art. 1º para compatibilizá-lo com a consolidação.

Art. 57. A homenagem pública de que trata o artigo 56 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 121 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.223

Artigo 3º da Lei 4.422/1953.

Art. 58. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 59, beneméritos do Esporte Nacional.

Artigo 4º da Lei 4.422/1953.

Art. 59. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

- I – regulamentar este capítulo;
- II – ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;
- III - estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 56, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.

Artigo 5º da Lei 4.422/1953, com a sua redação alterada para compatibilizá-lo com a consolidação.

**CAPÍTULO XVI
DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO**

Art. 60. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Artigo 1º da Lei 12.344/1997.

**CAPÍTULO XVII
DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO**

Art. 61. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

Artigo 1º da Lei 12.345/1997.

**CAPÍTULO XVIII
DO MUSEU DO FUTEBOL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122 do anexo 132
do proc. nº 01-012 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 62. Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Artigo 1º da Lei 13.989/2005

Art. 63. O Museu de que trata o artigo 62 será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Artigo 2º da Lei 13.989/2005

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 64. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Artigo 3º da Lei 13.989/2005

Art. 65. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

Artigo 4º da Lei 13.989/2005

**CAPÍTULO XIX
DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY**

Art. 66. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Artigos 1º e 2º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada buscando o seu aperfeiçoamento e para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 67. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Artigo 3º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 68. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Artigo 4º da Lei 13.149/2001.

Art. 69. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Artigo 5º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

Artigo 6º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

**CAPÍTULO XX
DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE**

Art. 71. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:.

I – Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;

II – Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

Artigos 1º e 3º da Lei 11.855/1995. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

Artigo 2º da Lei 11.855/1995 A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

Artigos 2º e 4º da Lei 11.855/1995. O art. 5º não foi incluído em razão de ter sido vetado, com veto mantido pela Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 do anexo
do proc. nº 01-01 de 2008 134
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**CAPÍTULO XXI
DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Art. 72. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

Artigo 1º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 73. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

Artigo 2º da Lei 6.909/1966.

Art. 74. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 73, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

- I – atletismo;
- II – bola ao cesto;
- III – ginástica olímpica;
- IV – ginástica rítmica;
- V – judô;
- VI – natação;
- VII – voleibol.

Artigo 3º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/1969, cuja nova redação não manteve o parágrafo único constante do texto original.

Art. 75. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

- I – “Troféu Prefeitura de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;
- II – “Troféu Cidade de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;
- III – “Troféu Câmara Municipal de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;
- IV – “Troféu 25 de Janeiro”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;
- V – “Troféu Francisco Prestes Maia”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;
- VI – “Troféu Armando de Arruda Pereira”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;
- VII – “Troféu Fábio Prado”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;

Folha nº 125 do anexo 135
do proc. nº 01-011 de 20 de 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VIII - "Troféu Lineu Prestes", em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;
IX – aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.
Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

Artigo 4º da Lei 6.909/1966. O art. 5º não foi incluído pois foi vetado pelo Sr. Prefeito.

**CAPÍTULO XXII
DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO**

Art. 76. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.
§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.
§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Artigo 1º da Lei 12.940/1999. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 77. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:
I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;
II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;
III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.
Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Artigo 2º da Lei 12.940/1999.

Art. 78. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 3º da Lei 12.940/1999.

Art. 79. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 928 de 16

do proc. nº 01-0101 de 20 08 136

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.235

Artigo 4º da Lei 12.940/1999. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a Lei nº 13.399/2002, que cria as Subprefeituras no Município de São Paulo.

Art. 80. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Artigo 5º da Lei 12.940/1999.

Art. 81. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

Artigo 6º da Lei 12.940/1999.

CAPÍTULO XXIII DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE

Art. 82. O programa “Movimentando a Terceira Idade”, coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 14.727/2008. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 83. (VETADO)

Artigo 2º da Lei 14.727/2008. O artigo foi vetado e o veto encontra-se pendente de apreciação.

Art. 84 Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 3º da Lei 14.727/2008.

Art. 85. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 129 do anexo 137
do proc. n.º 01-0101 de 2008
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 86. (VETADO)

Artigos 4º e 5º da Lei nº 14.727/08. Os artigos foram vetados pelo Sr. Prefeito, ainda pendente de apreciação pela Câmara.

**CAPÍTULO XXIV
DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO
AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 87. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 88. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

- I – a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;
- II – a segurança do desenvolvimento das atividades no local;
- III – a implantação do Museu Ayrton Senna;
- IV – a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;
- V – a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Capítulo XXIV oriundo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.362/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.

**CAPÍTULO XXV
DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR**

Art. 89. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

Artigo 1º da Lei nº 12.341/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO XXVI
DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS**

Art. 90. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

Artigo 1º da Lei 9.333/1981.

Art. 91. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

Artigo 1º da Lei 11.256/1992.

Art. 92. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:
I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

Artigo 1º da Lei 11.791/1995.

II – criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

Artigos 1º e 2º da Lei 12.016/1996.

III – executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dis estádios, antes da introdução, fazer apelo às emoções do público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Artigos 1º e 2º da Lei 12.094/1996.

Art. 93. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:
I - na hipótese do inciso I do art. 92, multa no valor de R\$ 10.138,00 (dez mil, cento e trinta e oito reais), dobrada na reincidência;

Artigo 2º da Lei 11.791 de 26/05/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011.

II – na hipótese do inciso II do art. 92, multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência;

Artigo 3º da Lei 12.016 de 02/04/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 400 (quatrocentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 125 do anexo
do proc. nº 01-001 de 2007-39
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

III – na hipótese do inciso III do art. 92, multa de R\$ 425,46 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Artigo 3º da Lei 12.094 de 25/06/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 200 (duzentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011.

Art. 94. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Artigo 1º da Lei 11.873/1995.

Art. 95. O descumprimento do disposto no artigo 94 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.069,00 (cinco mil e sessenta e nove reais), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 11.873 de 21/09/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 50 (cinquenta) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011.

Art. 96. Torna-se obrigatória à adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

Lei nº 11.065/1991.

Art. 97. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção. Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Artigo 1º da Lei 12.561/1998.

Art. 98. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Artigo 2º da Lei 12.561/1998.

Art. 99. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.014,72 (um mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.

Artigo 3º da Lei 12.561 de 08/01/1998. O valor da multa, originalmente fixado em 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011.

Art. 100. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 135 do anexo 1
do proc. n° 01-0101 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Artigo 1º da Lei 12.368/1997. Excluimos o parágrafo único do art. 1º, visto tratar-se de disposição temporária.

Art. 101. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Artigo 1º da Lei 12.402/1997.

Art. 102. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Artigo 2º da Lei 12.402/1997.

Art. 103. O descumprimento ao disposto nos artigos 101 e 102 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.127,30 (dois mil cento e vinte e sete reais e trinta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

Artigo 3º da Lei 12.402 de 03/07/1997. O valor da multa, originalmente fixado em 1000 (um mil) UFIR, foi atualizado monetariamente até dezembro de 2010, conforme índice de 2,22887829 (variação do IPCA).

Art. 104. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Artigo 1º da Lei 13.017/2000.

Art. 105. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 212,73 (duzentos e doze reais e setenta e três centavos), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 13.017 de 05/07/2000. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2010.

**CAPÍTULO XXVII
DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS**

Art. 106. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 031 do anexo 1
do proc. nº 01-0101 de 20 019 41
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Artigo 1º da Lei 11.383/1993.

Art. 107. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 106 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Artigo 2º da Lei 11.383/1993.

**CAPÍTULO XXVIII
DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO**

Art. 108. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

Artigo 1º da Lei 13.651/2003. Exluímos o artigo 2º da referida lei, por tratar-se de disposição temporária.

CAPÍTULO XXIX

Art. 109. Fica proibida a realização de eventos de lutas "Vale Tudo" no Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 13.233/2001.

Art. 110. Os infratores da presente lei serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II – suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III – cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 2.875,17 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.

Artigo 2º da Lei 13.233 de 05/12/2001. A multa originalmente de R\$1.641,00 foi atualizada até dezembro de 2010, conforme índice de 1,75208951 (variação do IPCA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO XXX
DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL**

Folha nº 132 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2009 142
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Art. 111. Fica oficializado o "Hino do Handebol", com letra e música de Mário Albanese, para abrilhantar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o "caput" integram esta lei.

Artigo 1º da Lei 13.170/2001.

**CAPÍTULO XXXI
DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 112. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 1º da Lei 14.139/2006

Art. 113. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 2º da Lei 14.139/2006

Art. 114. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 3º da Lei 14.139/2006

Art. 115. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 617,44 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º da Lei 14.139 de 24/03/06

Obs. 1: O art. 4º da Lei foi excluído pois foi objeto de veto, mantido pela Câmara Municipal.

Obs. 2: O valor original da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) foi atualizado até dezembro de 2010 segundo a variação do IPCA (índice de 1,23487727).

Obs. 3: O parágrafo único foi excluído pois o dispositivo referente à atualização das multas foi inserido ao final da proposta, no art. 29.

CAPÍTULO XXXII DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 116. A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste capítulo consideram-se as seguintes definições:

I – atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II – equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III – infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Artigo 1º da Lei 13.783/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 117. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 116, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Artigo 2º da Lei 13.783/2004.

Art. 118. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Artigo 3º da Lei 13.783/2004.

CAPÍTULO XXXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pol. n.º 13A do Anexo
do proc. n.º 01-0101 de 13.0144
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 120. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 121. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 122. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as leis n.ºs 4.422/53, 5.837/61, 6.909/66, 7.310/69, 9.333/81, 10.858/90, 10.941/91, 11.065/91, 11.195/92, 11.256/92, 11.383/93, 11.791/95, 11.847/95, 11.855/95, 11.873/95, 12.016/96, 12.094/96, 12.341/97, 12.344/97, 12.345/97, 12.362/97, 12.368/97, 12.402/97, 12.479/97, 12.561/98, 12.940/99, 13.017/2000, 13.149/2001, 13.170/2001, 13.233/2001, 13.311/2002, 13.471/2002, 13.546/2003, 13.651/2003, 13.718/2004, 13.783/2004, 13.790/2004, 13.989/2005, 14.139/2006, 14.409/2007, 14.727/2008 e 15.020/2009, bem como as Leis n.ºs 4007/1951 e 5.943/1962.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma n.º 135 do anexo 1
do proc. n.º 01-0101 de 2013 145
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

LEGISLAÇÃO UTILIZADA NA CONSOLIDAÇÃO

4.007/51
4.422/53
5.837/61
5.943/62
6.909/66
7.310/69
9.333/81
10.858/90
10.941/91
11.065/91
11.195/92
11.256/92
11.383/93
11.791/95
11.847/95
11.855/95
11.873/95
12.016/96
12.094/96
12.341/97
12.344/97
12.345/97
12.362/97
12.368/97
12.402/97
12.406/97
12.479/97
12.561/98
12.940/99
13.017/2000
13.149/2001
13.170/2001
13.233/2001
13.311/2002
13.471/2002
13.546/2003
13.651/2003
13.718/2004
13.783/2004
13.790/2004.

do proc. nº 01-0101 de 2018 146

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

ANEXO ÚNICO À LEI Nº DE

[illegible]



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 09.05.06

Nº 350	do proc. nº 01-0101
Folha nº 137 do anexo	
do proc. nº 01-0101 de 20 03	
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

Ofício n.º 0193/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Esporte, Lazer Recreação e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Chefia da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação – SEME -, Darlene da Fonseca Fabri Dendini, nos telefones de contato (11) 5088-6417/6517.

Acolhemos a manifestação da Chefe da Assessoria e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO**
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

SVD/ACCAF/mnc.2
SVD/ACCAF/mnc.2

Folha nº 008 do anexo 18
do proc. nº 01-001 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.232



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

TID Nº 834048

MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G - ATJ	REFERÊNCIA 0922/2005 - SNJ.G.	DATA 29.11.2005
DESTINATÁRIO SNJ.G - ATJ SEMG	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

Senhora Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para análise e sugestões, a minuta do projeto de lei pronto que trata sobre esporte, lazer e recreação.

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaborada de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas no tema apresentado.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.

SVD/mnc.2

SEMG - A.J.
30 NOV 2005
JB 25



Câmara Municipal de São Paulo

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 19/01/2021 15:57:20.
Folha nº 129 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.223

fls. 49

22
2005-0.671.574-6
PAULO MARTINS
Associação Jurídica
SIGMA/J

SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01 /05 CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente; Vereador ROBERTO TRIPOLI, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072.0001-22, nesta ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ SERRA, adiante designada simplesmente PREFEITURA; de conformidade com a decisão da Egrégia MESA, ajustam o presente Convênio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

II. A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

III. Para a realização dos trabalhos de consolidação foi constituído na Câmara Grupo de Trabalho Especial composto por Advogados Públicos integrantes da ACJ – Advocacia e Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por Assessores integrantes da Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da Assessoria e Consultoria de Finanças e Orçamento e um bibliotecário.

IV. A Prefeitura designará para compor referido Grupo de Trabalho Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo

Folha nº 170 do anexo
do proc. nº 01-0101 de 20 07
MATHIAS S. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.231

150



Câmara Municipal de São Paulo

fe03

prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho que é de 90 (noventa) dias. SONIA MARA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento,
lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 01 de junho 2005.

23

2005 - 374 - 6

CONVENENTES:

MARTINS
Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

JOSÉ SERRA
Prefeito

Visto:

LIA MARA M.R.CHAGAS
Secretária Geral Administrativa

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
15 JUN 2005

Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa Substituta



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 141 do anexo 151

do proc. nº 01-0101 de 20 07

Assessoria Jurídica, T. RAVIER

Técnico Administrativo

RF 31233

São Paulo, 09 de janeiro de 2006.

Tid 694108

Memorando nº 04/SEME-AJ/2006

SEME- Biblioteca
Senhora Ana

Encaminho o presente que trata da consolidação da legislação municipal, específica da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, para análise e eventuais sugestões de V. Sa., quanto aos textos consolidados, bem como as revogações sugeridas.

SNJ.

Rogamos breve retorno, para podermos restituir a

Atenciosamente,


DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI
Chefe da Assessoria Jurídica – SEME AJ

Folha nº 142 do anexo 152
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. VIEIRA
Técnico Administrativo
RF 11/133
16/01/06

Em atenção ao Memo. 4/2006 da Assessoria Jurídica/SEME , datado de 9/01/2006, encaminhamos sugestões e complementação da legislação desta Pasta, por julgarmos pertinente.

Sugestões, em relação ao texto consolidado apresentado:

Situação velha	Situação nova
Art.4. conta corrente	Art. 4. conta-corrente
Art.5. parágrafo 1. Clubes Desportivos Municipais	Art. 7. inciso IX Clubes Desportivos Municipais –CDMs (não deveria ser Clubes da Comunidade-CC)
Art.2. parágrafo único da Lei 13.718/2004 “sociedade civil”	Artigo 9. parágrafo único “formas de associação” (é devido ao novo código civil?)
Art. 5. Lei 13718/2004 estrutura mínima :	Art. 12 estrutura mínima ()
Art. 5. parágrafo único Lei 13718/2004 Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos	Art.12 parágrafo único Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos (não deveria ser Clubes da Comunidade e Equipamentos Esportivos)
Art.10 da lei 13546/2003 parágrafo único	Do artigo 20 passa para o artigo 30 sem mencionar o parágrafo único
Art.2. da lei 13471/2002 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Artigo 30 é repetido Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)

1. 13.556/03 ...
2. 11.301/03 ...
3. 030/03 ...
4. 12.436/03 ...

350

MATTEIAS S. T. XAVIER

Técnico Administrativo

Art.5. da lei 13471/2002 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Art. 33 é repetido Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
Art.1. parágrafo único da lei 11847/1995 Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação	Art. 36 repete-se Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
	Capítulo 10 Da criação de campos do patinódromo municipal Consta patrinódromo
Art.2 da lei 4422/1953 consta Estádio Municipal do Pacaembú	Art 48 consta da mesma forma, só que a denominação do Pacaembú, ao longo do tempo, mudou para Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
Art.3. da lei 4422/1953 A homenagem pública de que trata o art.1.....	Art.49 consta: A homenagem pública de que trata o artigo 50 (não seria art. 48?)
Parágrafo 1. do art 5. da lei4422/1953 Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação	Art.51 consta: Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação (talvez não se aplique a esta nova lei)
Item 8 da lei 6909/1966 menciona troféu Linneu Prestes	Art.63 inciso 8 a grafia é diferente Lineu Prestes
Art.1. da Lei 9333/1981 menciona Estádio Paulo Machado de Carvalho	Art. 70 consta da mesma forma, só que houve alteração na denominação do estádio para - Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
Art.1. da lei 12.093/1996 consta : "todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos..."	Art.72 entendemos apenas estádios
Constituição Constituinte	Sobre a lei 11013 mencionada no texto: A lei 11013 institui o concurso Hino à Cidade de São Paulo. Não se refere à área de atuação de SEME. Não normatiza sobre ocasiões de sua execução. Refere-se apenas à criação do concurso.

16/01/06

to in lei
SAC SEME
1 SEME
OL

Folha nº 144 do processo nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
 Técnico Administrativo
 RF 11.233

Folha nº 145
MATHIAS T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233
2006

Não foram mencionadas, no corpo desta consolidação, as seguintes normas (leis, decretos e portarias), que aqui identificamos, para apreciação de sua pertinência

Ada Maria R. C. G. P. P.
Bibliotecária
Recp. por DeME 16/01/06

LEIS	
Lei 5673/59	Dispõe sobre imposto de licença para publicidade e dá outras providências Alteração: Lei 8386/76 altera a letra "n" do artigo 6. da lei 5673/59 e dispõe sobre concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinadas à exploração de publicidade, e dá outras providências
Lei 5820/61	Denomina "Paulo Machado de Carvalho – o Estádio Municipal do Pacaembu
Lei 7239/68	Lei 7239/68 Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Campismo – CEMUCAM – SP
Lei 7328/69	Lei 7328/69 Instituo os Jogos do Grande São Paulo
Lei 8169/74	Lei 8169/74 Cria na Secretaria Municipal de Esportes, subordinado ao Depto. De Execução Esportiva, o Centro Educacional e Esportivo localizado à Praça do Café na Vila Guarani
Lei 8386/76	Concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinados à exploração de publicidade
Lei 10 255/86	Alterações: Lei 13399 de 01/08/ 2002; Lei 13169 de DOM 12/07/2001 p.1; Decreto 42770 de 03/01/2003 ; Decreto 44059 de 01/11/2003; Decreto 40780 de 26/07/2001; Memorando Circular 50/2004 – DUED-G datado de 20/09/2004 (não publicado oficialmente) ; Decreto 45902 de 18 de maio de 2005; Decreto 45490 de 17 de novembro de 2004, Decreto 46014 de 30 de junho de 2005; Decreto 46137 de 27 de julho de 2005; Decreto 46235 de 29 de agosto de 2005 Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, e dá outras providências.

Forma n.º 01-001 de 20 09 156

14 MATHIANE M. S. V. S. Técnico Administrativo 11/233

Ass. Maria C. O. Giblin
Resp. por Saúde 5.0.1
16/01/06

Lei 10791/89	Institui a Olimpíada Municipal da Terceira Idade no âmbito da SEME
Lei 10791/89	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes – COMESP
Lei 11185/92	Lei 11185/92 Dispõe sobre a criação do Projeto Férias no Parque no Município de São Paulo
Lei 11198/92	Cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM
Lei 11254/92	Institui no Município de São Paulo “Dia do Treinador Esportivo”
Lei 11370/93	Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo
Lei 11485/94	Denomina o Ginásio de Esportes do Pacaembu, Ginásio Municipal de Esportes Kid Joffe
Lei 11786/95	Torna obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásio de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados
Lei 12037/96	Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso de piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais
Lei 12044/96	Institui no âmbito do Município de São Paulo a Semana da Bicicleta
Lei 12264/96	Fica instituído o dia 24 de janeiro o Dia do esportista Universitário
Lei 12324/97	Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais a entidades sem fins lucrativos
Lei 12341/97	Oficializa a realização da Copa São Paulo de Futebol Júnior
Lei 12362/97	Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos
Lei 12446/97	Institui os Jogos Estudantis de São Paulo
Lei 12467/97	Institui os Jogos Estudantis de São Paulo
Lei 12480/97	Dispõe sobre o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo
Lei 12481/97	Institui os Jogos de Inverno da Cidade de São Paulo
Lei 12483/97	Institui o Dia da Cavalcada no âmbito do Município de São Paulo
Lei 12495/97	Institui no âmbito do Município de São Paulo o dia do lazer para o Deficiente Físico
Lei 12643/98	Veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de

Folha nº 147 do anexo 1157
do proc. nº 01-0101 de 2007

311 MATHIAS S. 16/01/06
Técnico Administrativo
RF-11.232

	cigarros
Lei 12867/99	Institui e oficializa o Campeonato Municipal do Atleta Amador Varzeano, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho
Lei 13108/00	Oficializa o evento intitulado "Mil Milhas de Interlagos"
Lei 13149/01	Lei 13149/01 Institui no calendário Oficial da SEME a Taça São Paulo de Futebol Society
Lei 13331/02	Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata
Lei 13451/02	Altera a redação do artigo 1. da Lei 11786 de 26/05/95, onde é obrigatória nos teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados
Lei 13384/02	Institui no Município de São Paulo a "Semana do Atletismo Amador" e dá outras providências
Lei 13525/03	Alterações: PL 406/2003 DOM 06/03/2003 p.2-3 e Decreto 43319 de 09/06/2003 DOM 10/06/2003 que regulamenta a lei 13525/2003 Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências
Lei 13573/03	Institui o dia do Kung Fu a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de abril e dá outras providências
Lei 13570/03	Inclui no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo os eventos que especifica, e dá outras providências Descritores Carros antigos; Antigomobilismo; Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo; Eventos esportivos

Ass. Secret. e da C. M.
BIB. de São Paulo
16/01/06

Nº 330 MATIAS G. P. X/SEME-12/2
Técnico Administrativo

Lei 13774/04	Dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira e dá outras providências Alterações: Decreto 45009 de 15 de julho de 2004, datado de 16/07/2004 p.1 Descritores: Capoeira; Semana da Capoeira
Lei 13837/04	Dispõe sobre a criação do Dia do Futebol Infantil no Município de São Paulo Descritores: Calendário Oficial de Eventos do Município; Futebol infantil; Datas comemorativas
Lei 13834/04	Institui a política municipal do idoso e dá outras providências Descritores: Idoso; Idoso-direitos
Lei 13922/04	Institui o Dia de Interlagos, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto e dá outras providências
Lei 13945/05	Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências
DECRETOS	
Decreto 1349 de 22 de maio de 1951	Institui o Conselho Municipal de Esportes, subordinado ao Gabinete do Secretário de Educação e Cultura
Decreto 2173 de 09 de abril de 1953	Subordina o Conselho Municipal de Esportes ao Gabinete do Prefeito
Decreto 2663 de 17 de agosto de 1954	Constituição e atribuições do Conselho Municipal de Esportes
Decreto 2929 de 17 de agosto de 1955	Altera composição do Conselho Municipal de Esportes
Decreto 3131 de 26 de maio de 1956	Dispõe sobre a constituição e atribuições do Conselho Municipal de Esportes Alterado pelo Decreto 4193 de 10 de abril de 1959
Decreto 3143 de 06 de junho de 1956	Aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Esportes
Decreto 4193 de 10 de abril de 1959	Altera a redação do artigo 5. do Decreto 3131 de 26 de maio de 1956
Decreto 4691 de 27 de abril de 1960	Cria o "soco esportivo" no Estádio Municipal
Decreto 4694 de 29 de abril de 1960	Regulamenta o uso das piscinas das unidades educativo-assistenciais da Prefeitura
Decreto 4889 de 05 de outubro de 1960	Criação da Medalha do Mérito Esportivo
Decreto 8408 de 20 de setembro de 1969	Disciplina o uso da Tribuna Oficial do "Estádio Paulo Machado de Carvalho"
Decreto 29433 de 14 de dezembro de 1969	Dispõe sobre a utilização das Unidades de SEME
Decreto 8841 de 18 de junho de 1970	Regulamenta o uso do Estádio Municipal de

16/01/06

L. 13.961/05
L. 13.961/05
L. 13.961/05

L. 13.961/05
"município de São Paulo"

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

L. 11.118/91
(L. 10.771/89)

MATHIAS S. T. XAVIER

Técnico Administrativo

RF 1 233

	Beisebol
Decreto 9659 de 01 de outubro de 1971	Passam a constituir Mini-balneários as piscinas existentes e as que viessem a ser construídas em áreas de localização de estabelecimentos escolares do Município
Decreto 9978 de 26 de maio de 1972	Dispensa as entidades públicas federais e estaduais, do pagamento de preço de utilização dos centros Educacionais e Esportivos, em certames colegiais
Decreto 11449 de 25 de outubro de 1974	Cria na Secretaria Municipal de Esportes, em caráter experimental, a Escola de Futebol de São Paulo
Decreto 12593 de 03 de fevereiro de 1976	Cria na Secretaria Municipal de Esportes o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa
Decreto 15364 de 28 de setembro de 1978 (revigorado pelo decreto 27635 de 27 de janeiro de 1989)	Regulamenta a colocação de anúncios de publicidade ao ar livre
Decreto 22929 de 17 de outubro de 1986	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (COMEL)
Decreto 23239 de 29 de dezembro de 1986	Confere nova redação ao decreto 22.929 de 17 de outubro de 1986 que criou o Conselho Municipal de Esportes e Lazer (COMEL)
Decreto 23695 de 09 de abril de 1987	Dispõe sobre a criação da Escola de árbitros desportivos junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Decreto 23901 de 25 de maio de 1987	Dispõe sobre a instituição da Justiça Desportiva Municipal junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME)
Decreto 24250 de 20 de julho de 1987	Estabelece normas para a denominação de próprios e unidades municipais
Decreto 29509 de 01 de fevereiro de 1991	Cria o Conselho Municipal de Turismo
Decreto 30082 de 30 de agosto de 1991	Altera o decreto 29509 de 01 de fevereiro de 1991, que criou o Conselho Municipal de Turismo
Decreto 30730 de 12 de dezembro de 1991	Regulamenta a lei 10973 de 19 de março de 1991 (idosos, com idade igual ou superior a 65-sessenta e cinco – anos terão livre ingresso aos eventos culturais, esportivos ou de lazer promovidos pela PMSP)
Decreto 33088 de 30 de março de 1993	Dispõe sobre a criação da Comissão Pró-Panamericano São Paulo – 1999
Decreto 35348 de 02 de agosto de 1995	Regulamenta a lei 11847 de 6 de julho de 1995, que cria as Escolas de Esportes nos centros Educacionais e Esportivos do Município
Decreto 36428 de 04 de outubro de 1996	Regulamenta a lei 12037 de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para pessoas portadoras de deficiência no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes

16/01/06

L. 10.255

L. 11.111

SP Turism?

L. 12.375

1/2 entrada (confeição)

revog.?

L. 13.715

estudo de

L. 12325

MATHIAS S. MELO / SEME A-1/
Técnico Administrativo
R-11 233
Ana Maria C. P. de
Abrir Documento
16/01/07

Decreto 45.711 de 3 de fevereiro de 2005	Alterações: Revoga o Decreto 45.508/2004 que regulamenta o artigo 33 da Lei 13.525 de 28 de fevereiro de 2003 Revoga o Decreto 45.508 de 22 de novembro de 2004 Descritores: Publicidade/propaganda; Transporte coletivo
Decreto 45009 de 15 de julho de 2004	Alterações: altera a Lei 13774 de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira Regulamenta a Lei 13774 de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira Descritores: Capoeira; Semana da Capoeira; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Associação Brasileira de Capoeira – ABRACAP; ABRACAP; Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo
Decreto 46137 de 27 de julho de 2005	Alterações: Decreto 45902 de 18 de maio de 2005 Modifica o Decreto 45902 de 18 de maio de 2005, alterado pelo Decreto 46014 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” à São Paulo Turismo S/A Descritores: Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” – utilização; São Paulo Turismo S/A; Delegação de competência; Unidades – utilização; Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” – permissão de uso
Decreto 45902 de 18 de maio de 2005	Alterações: Revoga o Decreto 45822 de 7 de abril de 2005 e alterado pelo Decreto 46137 de 27 de julho de 2005 Dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” à São Paulo Turismo S/A Descritores: Anhembi; São Paulo Turismo S/A; Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” – utilização; Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” - permissão de uso; Unidades – utilização; Delegação de competência
Decreto 46.425 de 4 de outubro de 2005	Regulamenta a lei 13718 de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre organização dos Clubes da Comunidade Descritores: Clubes da Comunidade; Clubes Desportivos Municipais(antigo); Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário; Subprefeituras – delegação de

O funcionário MATHEUS S. KAYEER Técnico Administrativo

	competência; Secretarias – delegação de competência; Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município – CMPT – delegação de competência; Clubes da Comunidade – estatuto; Clubes da Comunidade – Eleições
Portaria 253/Pref./DOM 14/08/2002, p.1	Constitui Grupo de Trabalho Intersecretarial com o objetivo de desenvolver estudos de potencialidade e viabilidade técnica do Município, visando a captação de eventos esportivos internacionais
Portaria 82/SEME-G/2002, DOM 27/12/2002 p.29(publicado como omissão de 12/12/2002)	Constitui Comissão Especial de Acompanhamento e Recebimento do serviço de consultoria à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da PMSP, visando à candidatura da Cidade de São Paulo para sediar os Jogos Olímpicos de 2012, processo administrativo 2002-0.282.905-3, designando servidores
Portaria 41/SEME-G/2001, DOM 10/05/2001, p. 13	Alterações: Revogada pela Portaria 96/SEME-G/2003 DOM 04/09/2003 p.17 Constitui o Superior Tribunal de Justiça Desportiva Municipal – STJDM Descritores Superior Tribunal de Justiça Desportiva Municipal – STJDM; Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação-SEME; Designações; Justiça Desportiva
Portaria 96/SEME-G/2003 DOM 04/09/2003 p.17	Alterações: Revoga a Portaria 41/SEME-G/2001 Constitui o Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJDM Descritores: Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJDM; Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação-SEME; Designações; Justiça desportiva
Portaria 59/SEME-G/2004 datada de 15/05/2004 p.16	Convoca a I Conferência Municipal de Esporte, sessão da Conferência Estadual de Esporte, que realizar-se-á no dia 30 de maio de 2004 no Ginásio do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Descritores: Conferência Municipal de Esporte, I; Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa “Mal Mário Ary Pires”; Conferência Estadual do Esporte; Esporte Educacional; Esporte comunitário; Lazer; Comissão; Comissão organizadora; Esporte de alto rendimento; Unidades

do proc. nº 01-0101 de 2006 62

MATHIAS DE OLIVEIRA
Técnico Administrativo

Portaria 12/2005 DEPEL-G datada de 01/02/2005 p.11	Inclui no calendário de SEME/2005 o evento I Troféu Cidade de São Paulo de Triathlon Descritores: Calendário-2005; Triatlo: Troféu Cidade de São Paulo de Triathlon, I
--	---

Ana Maria
Bibliotecária
16/01/06



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Biblioteca

Folha nº 956 do anexo 63
do proc. nº 01-0101 de 2007
Técnico Administrativo
350
O funcionário
Folha de Informação nº 112

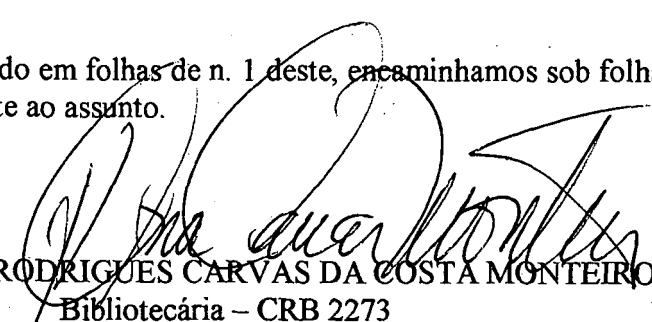
NOME: Ana Carvas Monteiro
CARGO: Bibliotecário

Do Memo. N.4/SEME-AJ/2006

em 16 /01/2006

SEME-Assessoria Jurídica
Sra. Chefe

Em resposta ao solicitado em folhas de n. 1 deste, encaminhamos sob folhas de n. 98 a 111 legislação que consideramos relevante ao assunto.


ANA MARIA RODRIGUES CARVAS DA COSTA MONTEIRO

Bibliotecária - CRB 2273

Respondendo pela Seção Técnica de Biblioteca

(Portaria 95 / 2001 - SEME G - 06 / 10 / 2001)

AQUI NÓS TRABALHAMOS POR ESPORTE • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR LAZER • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR RECREAÇÃO

Avenida Ibirapuera, 1315 - Vila Clementino - São Paulo / SP - CEP 04029-000 - Tel./FAX: 5088.6453

Folha nº 157 do anexo fls. 164
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. V. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Em atenção ao Memo. 4/2006 da Assessoria Jurídica/SEME, datado de 9/01/2006, encaminhamos sugestões e complementação da legislação desta Pasta, por julgarmos pertinente.

Sugestões, em relação ao texto consolidado apresentado:

Situação velha	Situação nova
Art.4. conta corrente	Art. 4. conta-corrente
Art.5. parágrafo 1. Clubes Desportivos Municipais	Art. 7. inciso IX Clubes Desportivos Municipais –CDMs (não deveria ser Clubes da Comunidade-CC)
Art.2. parágrafo único da Lei 13.718/2004 “sociedade civil”	Artigo 9. parágrafo único “formas de associação” (é devido ao novo código civil?)
Art. 5. Lei 13718/2004 estrutura mínima :	Art. 12 estrutura mínima ()
Art. 5. parágrafo único Lei 13718/2004 Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos	Art.12 parágrafo único Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos (não deveria ser Clubes da Comunidade e Equipamentos Esportivos)
	Sugerimos que as leis 5673/59, 8386/76 e 12406/97 sejam confrontadas com as Leis 13718/04, no que se refere aos Clubes da Comunidade e Lei 13525/03 quanto aos demais equipamentos
Art.10 da lei 13546/2003 parágrafo único	Sugerimos constar o parágrafo único
Art.2. da lei 13471/2002 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Artigo 30 é repetido Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)

Folha nº 158 do anexo 115. 65

do proc. nº 01-0101 de 20 07

MATHIAS S. T. X. 1112

Técnico Administrativo C. de 11.213

19/01/06

Art.5. da lei 13471/2002 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Art. 33 é repetido Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
Art.1. parágrafo único da lei 11847/1995 Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação	Art. 36 repete-se Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
	Capítulo 10 Da criação de campos do patinódromo municipal Consta patinódromo
Art.2 da lei 4422/1953 consta Estádio Municipal do Pacaembú	Art 48 consta da mesma forma, só que a denominação do Pacaembú, ao longo do tempo, mudou para Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
Art.3. da lei 4422/1953 A homenagem pública de que trata o art.1.....	Art.49 consta: A homenagem pública de que trata o artigo 50 (não seria art. 48?)
Parágrafo 1. do art 5. da lei4422/1953 Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação	Art.51 consta: Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação (talvez não se aplique a esta nova lei)
Item 8 da lei 6909/1966 menciona troféu Linneu Prestes	Art.63 inciso 8 a grafia é diferente Lineu Prestes
Art.1. da Lei 9333/1981 menciona Estádio Paulo Machado de Carvalho	Art. 70 consta da mesma forma, só que houve alteração na denominação do estádio para - Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
	Sugerimos que os textos dos capítulos XIV e XXI sejam unificados por estarem relacionados.
	Art.94 , que se refere à Medalha Estandarte do Samba, instituída pela Lei 11803 de 19 de junho de 1995 – sugerimos a retirada desta lei do compêndio, em razão de não estar afeta à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação-SEME
	Sugerimos consolidação dos textos das leis 6909/66, 7310/69, 7757/72 e 8032/74. No corpo do compêndio só encontramos menção à lei 6909/66 nos art.60 , 61,62 e 63 do compêndio.
	Sobre a lei 11013 mencionada no texto: A lei 11013 institui o concurso Hino à Cidade de São Paulo. Não se refere à área de atuação de SEME. Não normatiza sobre ocasiões de sua execução. Refere-se apenas à criação do concurso. Sugerimos sua retirada em razão de não estar afeto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e

MATHIAS S. X. XAVIER
Técnico Administrativo

Art.5. da lei 13471/2002 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Art. 33 é repetido Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
Art.1. parágrafo único da lei 11847/1995 Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação	Art. 36 repete-se Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (não seria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação?)
	Capítulo 10 Da criação de campos do patinódromo municipal Consta patrinódromo
Art.2 da lei 4422/1953 consta Estádio Municipal do Pacaembú	Art 48 consta da mesma forma, só que a denominação do Pacaembú, ao longo do tempo, mudou para Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
Art.3. da lei 4422/1953 A homenagem pública de que trata o art.1.....	Art.49 consta: A homenagem pública de que trata o artigo 50 (não seria art. 48?)
Parágrafo 1. do art 5. da lei4422/1953 Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação	Art.51 consta: Regulamentar a presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação (talvez não se aplique a esta nova lei)
Item 8 da lei 6909/1966 menciona troféu Linneu Prestes	Art.63 inciso 8 a grafia é diferente Lineu Prestes
Art.1. da Lei 9333/1981 menciona Estádio Paulo Machado de Carvalho	Art. 70 consta da mesma forma, só que houve alteração na denominação do estádio para - Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho"
	Sugerimos que os textos dos capítulos XIV e XXI sejam unificados por estarem relacionados.
	Art.94 , que se refere à Medalha Estandarte do Samba, instituída pela Lei 11803 de 19 de junho de 1995 – sugerimos a retirada desta lei do compêndio, em razão de não estar afeta à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação-SEME
	Sugerimos consolidação dos textos das leis 6909/66, 7310/69, 7757/72 e 8032/74. No corpo do compêndio só encontramos menção à lei 6909/66 nos art.60 , 61,62 e 63 do compêndio.
	Sobre a lei 11013 mencionada no texto: A lei 11013 institui o concurso Hino à Cidade de São Paulo. Não se refere à área de atuação de SEME. Não normatiza sobre ocasiões de sua execução. Refere-se apenas à criação do concurso. Sugerimos sua retirada em razão de não estar afeto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e

19/01/06

	Recreação - SEME	RF 1.233
	No capítulo XII artigo 43 da consolidação, é feito menção ao conteúdo da lei 13556/03. Sugerimos a revogação de tal lei em vista de outro país ter sido indicado oficialmente - Londres	

Ana Maria R. C. da C. Monteiro
Bibliotecária CRP nº 2723
resp. por SEME BIBL. C. C.
19/01/06

Folha nº 164 do anexo fls. 168
do proc. nº 01-0109 de 2007
MATHIAS DE MACHADO
Técnico Administrativo
RE 11/13

Não foram mencionadas, no corpo desta consolidação, as seguintes normas (leis, decretos e portarias), que aqui identificamos, para apreciação de sua pertinência

LEIS	
Lei 5673/59	Dispõe sobre imposto de licença para publicidade e dá outras providências Alteração: Lei 8386/76 altera a letra "n" do artigo 6. da lei 5673/59 e dispõe sobre concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinadas à exploração de publicidade, e dá outras providências
Lei 5820/61	Denomina "Paulo Machado de Carvalho - o Estádio Municipal do Pacaembu
Lei 7239/68	Lei 7239/68 Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM - SP
Lei 7328/69	Lei 7328/69 Instituo os Jogos do Grande São Paulo
Lei 8169/74	Lei 8169/74 Cria na Secretaria Municipal de Esportes, subordinado ao Depto. De Execução Esportiva, o Centro Educacional e Esportivo localizado à Praça do Café na Vila Guarani
Lei 8386/76	Concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinados à exploração de publicidade
Lei 10 255/86	Alterações: Lei 13399 de 01/08/ 2002; Lei 13169 de DOM 12/07/2001 p.1; Decreto 42770 de 03/01/2003 ; Decreto 44059 de 01/11/2003; Decreto 40780 de 26/07/2001: Memorando Circular 50/2004 - DUED-G datado de 20/09/2004 (não publicado oficialmente) ; Decreto 45902 de 18 de maio de 2005; Decreto 45490 de 17 de novembro de 2004, Decreto 46014 de 30 de junho de 2005; Decreto 46137 de 27 de julho de 2005; Decreto 46235 de 29 de agosto de 2005 Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e dá outras providências.

19/01/06
Publique
- melhor a quem
como que
espanho

Publicado
Estrutura
cia
Secretaria
ral de Esportes

Folha nº 162 do anexo 169
do proc. nº 01-0101 de 20 09
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Lei 10791/89
Lei 10791/89
Lei 10793/91
Lei 11118/91
Lei 11185/92
Lei 11198/92
Lei 11254/92
Lei 11355/93
Lei 11370/93
Lei 11485/94
Lei 11786/95
Lei 12037/96
Lei 12044/96
Lei 12264/96
Lei 12324/97
Lei 12325/97
Lei 12341/97
Lei 12362/97

Biblioteca

Lei 10791/89	Institui a Olimpíada Municipal da Terceira Idade no âmbito da SEME
Lei 10791/89	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes – COMESP
Lei 10793/91	Dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo
Lei 11118/91	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes – COMESP, e dá outras providências
Lei 11185/92	Lei 11185/92 Dispõe sobre a criação do Projeto Férias no Parque no Município de São Paulo
Lei 11198/92	Cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM
Lei 11254/92	Institui no Município de São Paulo “Dia do Treinador Esportivo”
Lei 11355/93	Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1., 2. e 3. graus
Lei 11370/93	Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo
Lei 11485/94	Denomina o Ginásio de Esportes do Pacaembu, Ginásio Municipal de Esportes Kid Jofre
Lei 11786/95	Torna obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásio de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados
Lei 12037/96	Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso de piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais
Lei 12044/96	Institui no âmbito do Município de São Paulo a Semana da Bicicleta
Lei 12264/96	Fica instituído o dia 24 de janeiro o Dia do esportista Universitário
Lei 12324/97	Veda a cobrança de taxa pela cessão de uso de Centros Educacionais a entidades sem fins lucrativos
Lei 12325/97	Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos
Lei 12341/97	Oficializa a realização da Copa São Paulo de Futebol Júnior
Lei 12362/97	Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de

19/01/06
Biblioteca de São Paulo
Bibliotecário
Esp. por SEME - Biblioteca
+ cultura?
incluir esportes, turismo
Dadas
cultura Antonio
2
Desenv. nacional
E melhor a como
cultura?
deficientes
Dadas e Eventos
Dadas e Eventos
Educação
cultura
incluir
incluir

Folha nº 212 de 351
gos 351/60 000 RF 1 338

	Interlagos	350/100	RF 1
Lei 12446/97	Institui os Jogos Estudantis de São Paulo		
Lei 12467/97	Institui os Jogos Estudantis de São Paulo		
Lei 12480/97	Dispõe sobre o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo		
Lei 12481/97	Institui os Jogos de Inverno da Cidade de São Paulo		
Lei 12483/97	Institui o Dia da Cavalgada no âmbito do Município de São Paulo		
Lei 12495/97	Institui no âmbito do Município de São Paulo o dia do lazer para o Deficiente Físico		
Lei 12643/98	Veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de cigarros		
Lei 12867/99	Institui e oficializa o Campeonato Municipal do Atleta Amador Varzeano, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho		
Lei 12795/00	Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta		
Lei 13108/00	Oficializa o evento intitulado "Mil Milhas de Interlagos"		
Lei 13149/01	Lei 13149/01 Institui no calendário Oficial da SEME a Taça São Paulo de Futebol Society		
Lei 13331/02	Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata		
Lei 13451/02	Altera a redação do artigo 1. da Lei 11786 de 26/05/95, onde é obrigatória nos teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados		

BIBLIOTECA

19/01/06

includ

2020

2015

public: data

Dates
unknown?

Culture

2015

enclosed

10/10/10

culture

Folha nº 165 do anexo 115 72
do proc. nº 01-0101 de 20 07/05/07

MATTHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo

Lei 13384/02	Institui no Município de São Paulo a "Semana do Atletismo Amador" e dá outras providências
Lei 13525/03	Alterações: PL 406/2003 DOM 06/03/2003 p.2-3 e Decreto 43319 de 09/06/2003 DOM 10/06/2003 que regulamenta a lei 13525/2003 Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências
Lei 13573/03	Institui o dia do Kung Fu a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de abril e dá outras providências
Lei 13570/03	Inclui no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo os eventos que especifica, e dá outras providências Descritores Carros antigos; Antigomobilismo; Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo; Eventos esportivos

19/01/07
publicada
de las
de las

Folha nº 166 do anexo 73
do proc. nº 01-0101 de 20 07/06/19

MATTHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo

Lei 13715/04	Confere nova redação aos artigos 1., 4., 5. e 7. da Lei 11355 de 5 de maio de 1993
Lei 13774/04	Dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira e dá outras providências Alterações: Decreto 45009 de 15 de julho de 2004, datado de 16/07/2004 p.1 Descritores: Capoeira; Semana da Capoeira ...
Lei 13837/04	Dispõe sobre a criação do Dia do Futebol Infantil no Município de São Paulo Descritores: Calendário Oficial de Eventos do Município; Futebol infantil; Datas comemorativas
Lei 13834/04	Institui a política municipal do idoso e dá outras providências Descritores: Idoso; Idoso-direitos
Lei 13922/04	Institui o Dia de Interlagos, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto e dá outras providências
Lei 13945/05	Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências
Lei 13961/05	Institui o dia mundial da caminhada, no Município de São Paulo, e dá outras providências
Lei 13989/05	Cria o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" – Estádio Pacaembu e dá outras providências
Lei 13993/05	Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências
DECRETOS	
* Decreto 1349 de 22 de maio de 1951	Institui o Conselho Municipal de Esportes, subordinado ao Gabinete do Secretário de Educação e Cultura
* Decreto 2173 de 09 de abril de 1953	Subordina o Conselho Municipal de Esportes ao Gabinete do Prefeito
* Decreto 2663 de 17 de agosto de 1954	Constituição e atribuições do Conselho Municipal de Esportes
* Decreto 2929 de 17 de agosto de 1955	Altera composição do Conselho Municipal de Esportes
* Decreto 3131 de 26 de maio de 1956	Dispõe sobre a constituição e atribuições do Conselho Municipal de Esportes Alterado pelo Decreto 4193 de 10 de abril de 1959
* Decreto 3143 de 06 de junho de 1956	Aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Esportes

19/01/2006

Deletos

Idoso
Rai

Deletos

Saúde

Deletos

+

+

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 1.233

Decreto 4691 de 27 de abril de 1960	Cria o "Sócio esportivo" no Estádio Municipal
Decreto 4694 de 29 de abril de 1960	Regulamenta o uso das piscinas das unidades educativo-assistenciais da Prefeitura
Decreto 4889 de 05 de outubro de 1960	Criação da Medalha do Mérito Esportivo
Decreto 29433 de 14 de dezembro de 1969	Dispõe sobre a utilização das Unidades de SEME
Decreto 8841 de 18 de junho de 1970	Regulamenta o uso do Estádio Municipal de Beisebol
Decreto 9659 de 01 de outubro de 1971	Passam a constituir Mini-balneários as piscinas existentes e as que viessem a ser construídas em áreas de localização de estabelecimentos escolares do Município
Decreto 9978 de 26 de maio de 1972	Dispensa as entidades públicas federais e estaduais, do pagamento de preço de utilização dos centros Educacionais e Esportivos, em certames colegiais
Decreto 11449 de 25 de outubro de 1974	Cria na Secretaria Municipal de Esportes, em caráter experimental, a Escola de Futebol de São Paulo
Decreto 12593 de 03 de fevereiro de 1976	Cria na Secretaria Municipal de Esportes o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa
Decreto 22929 de 17 de outubro de 1986	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (COMEL)
Decreto 23239 de 29 de dezembro de 1986	Confere nova redação ao decreto 22.929 de 17 de outubro de 1986 que criou o Conselho Municipal de Esportes e Lazer (COMEL)
Decreto 23695 de 09 de abril de 1987	Dispõe sobre a criação da Escola de árbitros desportivos junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Decreto 23901 de 25 de maio de 1987	Dispõe sobre a instituição da Justiça Desportiva Municipal junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME)
Decreto 24250 de 20 de julho de 1987	Estabelece normas para a denominação de próprios e unidades municipais
Decreto 25202 de 17 de dezembro de 1987	Disciplina o uso da Tribuna de honra e dos reservados especiais do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" e dá outras providências
Decreto 30730 de 12 de dezembro de 1991	Regulamenta a lei 10973 de 19 de março de 1991 (idosos, com idade igual ou superior a 65-sessenta e cinco – anos terão livre ingresso aos eventos culturais, esportivos ou de lazer promovidos pela PMSP)
Decreto 33088 de 30 de março de 1993	Dispõe sobre a criação da Comissão Pró-Panamericano São Paulo – 1999
Decreto 35348 de 02 de agosto de 1995	Regulamenta a lei 11847 de 6 de julho de 1995, que cria as Escolas de Esportes nos centros Educacionais e Esportivos do

19/01/06
Biblioteca CRB 2 - 2273
resp. por SEME - BIBLIOTECA

Folha nº 168 do anexo nº 175
do proc. nº 01-0101 de 2007
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.237

	Município
Decreto 36428 de 04 de outubro de 1996	Regulamenta a lei 12037 de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a prioridade para pessoas portadoras de deficiência no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais
Decreto 36838 de 06 de maio de 1997	Dispõe sobre a instituição do projeto Superação 2004
Decreto 37411 de 28 de abril de 1998	Regulamenta a lei 12483 de 25 de setembro de 1997 que instituiu o Dia da Cavalgada
Decreto 37484 de 18 de junho de 1998	Regulamenta a lei 12495 de 10 de outubro de 1997, que institui o Dia do lazer para o deficiente físico
Decreto 37651 de 25 de setembro de 1998	Regulamenta a lei 12044 de 17 de abril de 1996, que institui a Semana da Bicicleta
Decreto 38872 de 21 de dezembro de 1999	Regulamenta a lei 12264 de 11 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a implantação de áreas de lazer no perímetro urbano da Capital
Decreto 39212 de 31 de março de 2000	Regulamenta a lei 12481 de 15 de setembro de 1997, que institui os Jogos de Inverno da Cidade de São Paulo.
Decreto 39664 de 31 de julho de 2000	Regulamenta a lei 12952 de 09/12/1999, eue institui, no Município de São Paulo, o Dia do Futebol Amador Varzeano
Decreto 39705 de 08 de agosto de 2000	Inclui a prova automobilística Mil Milhas Brasileiras no Calendário Oficial de Eventos comemorativos do aniversário da Cidade de São Paulo
Decreto 39813 de 11 de setembro de 2000	Cria o Pólo Cultural da 3. Idade do Município de São Paulo
Decreto 39879 de 22 de setembro de 2000	Regulamenta a lei 12867 de 1. de julho de 1999, que institui e oficializa o campeonato Municipal do Atleta Portador de deficiência física
Decreto 40334 de 16 de março de 2001	Regulamenta a lei 11786 de 26 de maio de 1995, que torna obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásio de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados
Decreto 40626 de 18 de maio de 2001	Cria o Programa Municipal de estímulo à prática de educação física, esporte, recreação e lazer
Decreto 41255 de 16 de outubro de 2001	Dispõe sobre a criação do programa de condicionamento físico nos Parques Municipais -CONFIPA
Decreto 41960 de 03 de maio de 2002	Revoga o decreto 39.883 de 26 de setembro de 2000, que dispõe sobre a celebração de

termos de cooperação com o setor privado RF 11.25
pela Secretaria Municipal de Esportes, lazer e Recreação

Decreto 42218 de 24 de julho de 2002	Regulamenta a lei 12940 de 07 de dezembro de 1999, que institui o Programa Terceira Idade em Movimento
Decreto 42479 de 07 de outubro de 2002	Regulamenta a lei 13214 de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-raios, ou sistema de detecção em locais abertos destinados a grande concentração de pessoas, tais como parques, praças públicas, pátios de estacionamento, clubes de campo, áreas para práticas esportivas
Decreto 42480 de 07 de outubro de 2002	Regulamenta a lei 13312 de 31 de janeiro de 2002, que institui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a prova pedestre Zumbi dos Palmares
Decreto 42750 de 23 de dezembro de 2002	Regulamenta a lei n. 13200 de 7 de novembro de 2001, que institui a Semana Municipal de Yoga
Decreto 42814 de 28 de janeiro de 2003	Regulamenta a lei 13384 de 03/07/2002, que institui a Semana do Atletismo Amador
Decreto 43006 de 24 de março de 2003	Autoriza a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a executar serviços de manutenção e conservação no Autódromo Municipal "José Carlos Pacce "
Decreto 43119/03 de 10 de junho de 2003	Regulamenta os artigos 41 e seguintes da Lei n. 13525 de 28 de fevereiro de 2003, os quais dispõem sobre a exposição de anúncios temporários
Decreto 43470/2003 de 15 de julho de 2003	Regulamenta a lei 13311 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e clubes desportivos sediados no Município de São Paulo, para desenvolvimento de atletas em diversas modalidades esportivas
Decreto 44059 de 31 de outubro de 2003	Alterações: Complementado pela Portaria 6/SEME-G/2002 de 17/01/2002 p.10 Retifica o anexo único integrante do Decreto 42770 de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a transferência da administração de equipamentos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para as Subprefeituras

MATHIAS S. T. XAVIER

Técnico Administrativo

RF 11.233

Ana Maria R. S. da C. Mendes

Bibliotecária - CRB 4.º - 2273

Dep. por SEME - BIBLIOTECA

19/01/06

Decreto 42831 de 5 de fevereiro de 2003	Abre crédito adicional suplementar de R\$660.000,00, de acordo com a Lei 13480/2003 e dá outras providências Descritores Crédito adicional; Orçamento – 2003; Dotação Orçamentária – crédito/anulação; Postulação à candidatura dos Jogos Olímpicos de 2012 – crédito adicional; Jogos Olímpicos 2012 – crédito adicional; Projetos urbanos – Jogos Olímpicos de 2012
Decreto 42770 de 03 de janeiro de 2003	Alterações: Altera a lei 10255/86 que cria a SEME e Decreto 44059/2003 de 01/11/2003 Complementado pela Portaria 6/SEME-G/2002 de 17/01/2002 p.10 Dispõe sobre a transferência de equipamentos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para as Subprefeituras, e dá outras providências
Decreto 44015 de 21 de outubro de 2003 (Revoga o Decreto 15364)	Regulamenta a lei 13525 de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo
Decreto 44059 de 31 de outubro de 2003	Alterações: Complementado pela Portaria 6/SEME-G/2002 de 17/01/2002 p.10 Retifica o anexo único integrante do Decreto 42770 de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a transferência da administração de equipamentos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para as Subprefeituras
Decreto 45009 de 15 de julho de 2004	Alterações: altera a Lei 13774 de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira Regulamenta a Lei 13774 de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a instituição da Semana da Capoeira Descritores: Capoeira; Semana da Capoeira; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Associação Brasileira de Capoeira – ABRACAP; ABRACAP; Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo
Decreto 45255 de 8 de setembro de 2004	Estabelece a obrigatoriedade da afixação de placa com informação sobre a profundidade das piscinas instaladas em próprios municipais Descritores: Piscinas; Piscinas – profundidade; Piscinas – placas

Folha nº 174 do anexo 115. 178
do proc. nº 01-0101 de 20 07

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo

Decreto 45.711 de 3 de fevereiro de 2005	Alterações: Revoga o Decreto 45.508/2004, que regulamenta o artigo 33 da Lei 13.525 de 28 de fevereiro de 2003 Revoga o Decreto 45.508 de 22 de novembro de 2004 Descritores: Publicidade/propaganda; Transporte coletivo
Decreto 45902 de 18 de maio de 2005	Alterações: Revoga o Decreto 45822 de 7 de abril de 2005 e alterado pelo Decreto 46137 de 27 de julho de 2005 Dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" à São Paulo Turismo S/A Descritores: Anhembi; São Paulo Turismo S/A; Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" - utilização; Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" - permissão de uso; Unidades - utilização; Delegação de competência
Decreto 46137 de 27 de julho de 2005	Alterações: Decreto 45902 de 18 de maio de 2005 Modifica o Decreto 45902 de 18 de maio de 2005, alterado pelo Decreto 46014 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" à São Paulo Turismo S/A Descritores: Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" - utilização; São Paulo Turismo S/A; Delegação de competência; Unidades - utilização; Autódromo Municipal "José Carlos Pacce" - permissão de uso
Decreto 46.425 de 4 de outubro de 2005	Regulamenta a lei 13718 de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre organização dos Clubes da Comunidade Descritores: Clubes da Comunidade; Clubes Desportivos Municipais(antigo); Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário; Subprefeituras - delegação de competência; Secretarias - delegação de competência; Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT - delegação de competência; Clubes da Comunidade - estatuto; Clubes da Comunidade - Eleições
Portaria 253/Pref./DOM 14/08/2002, p.1	Constitui Grupo de Trabalho Intersecretarial com o objetivo de desenvolver estudos de potencialidade e viabilidade técnica do Município, visando a captação de eventos esportivos internacionais
Portaria 82/SEME-G/2002, DOM	Constitui Comissão Especial de

Folha nº 11 do anexo do proc. nº 01-01 de 2007

MATTHIAS S. TAVIER

Recebo Adm. do Executivo

Nº R950233

O funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao Grupo de Consolidação da Legislação Municipal,

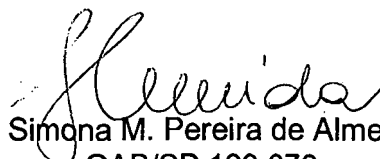
Encaminho em anexo o projeto de lei de consolidação da legislação sobre Esporte, Lazer e Recreação, em duas vias (uma com os quadros explicativos), elaborado pela Dra. Maria Helena Pessoa Pimentel, OAB/SP 106.650, e por mim revisado, levando-se em conta as sugestões e adequações propostas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo no que se refere à alteração da denominação dos CDM por Clubes da Comunidade, a alteração da denominação do Estádio do Pacaembu por Estádio Paulo Machado de Carvalho, na retirada das Leis nº 11.803/95, nº 11.013/91 e nº 13.556/03 e demais alterações formais apontadas às fls. 142 e 143.

Este mesmo Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo juntou, às fls. 145/200, uma lista de normas que não tinham sido incorporadas a esta consolidação para a nossa apreciação de sua pertinência.

Cumpre em primeiro lugar observar que o projeto foi elaborado a partir da consolidação das leis municipais que dispunham sobre o tema, consoante as diretrizes traçadas pelo Grupo de Consolidação da constituído pela CMSP, razão pela qual não se encontram incorporados ao texto decretos e portarias.

No tocante a relação de leis apresentadas pelo Grupo de Trabalho do Executivo, após uma análise de seu conteúdo e levando-se em conta a existência dos outros projetos de consolidação, foram incluídas no presente trabalho as Leis nº 12.341/97 e 12.362/97.

São Paulo, 08 de junho de 2006.


Simone M. Pereira de Almeida
OAB/SP 129.078

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data em _____
seleção nº _____ em 14/6/11

SELANO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 de 177

nº 01-101 de 20 07

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.887

25 - OF-SGP15
25- 00006/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

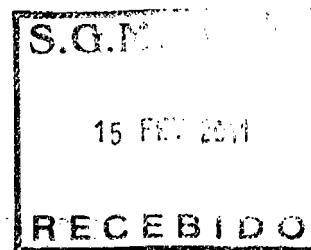
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto de Substitutivo ao PL 101/07, do Anexo Explicativo, e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elaine Carneiro Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
folha nº 178 a 188 a) Documento
14/06/11 1h
Rício Rício Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 83

São Paulo, 13 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 199/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00006/2011

Processo nº 2011-0.043.866-8

Folha nº	81
Processo	01-101/07
Assunto	Mem. Fiscal Totaliz.
Reg.	11123

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01797/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 101/07, "que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação", transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação sobre a propositura, com o atual pronunciamento daquela Pasta decorrente da nova análise da matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 101-07

A Comissão c. Const. Justiça
Em 14/06/2011
Assinatura

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/06/11 às 16h20
BF

179th
Folha nº 82 fls. 83
Processo 01-1011037
Módulo Processal Telemático
Reg 11123
83761

2011 136
Denise S. de Campos
RF. 648.512.0.00
CEME

1

2011 0.013 866-8

Denize B. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

Capítulo II – Do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Fazemos ressalva, nesse ponto, quanto à possibilidade do legislativo propor a criação de fundos, embora a Lei 13.790/04 que serve de base a esse capítulo esteja em vigor, inclusive regulamentada pelo Decreto nº 50.248/08.

Isso, porque “compete privativamente ao Prefeito” “propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos”, tal como previsto no Art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Seria uma matéria, então, que exigiria disciplina própria, em lei específica, de iniciativa reservada ao executivo.

De qualquer forma, caso mantido esse capítulo, no tocante ao art. 7º, inciso IX, deve ser alterada a redação para constar “Clubes da Comunidade (CDC’s)”, em substituição à antiga denominação, CDM’s, em conformidade com o capítulo III da minuta, decorrente da Lei nº 13.718/04.

CÓPIA

Capítulo III – Dos Clubes da Comunidade

No artigo 8º da minuta, CGPE propõe acrescentar a expressão “esporte educacional”, devido às escolhinhas de esporte do Programa Clube Escola.

Assim, a redação sugerida seria a seguinte: “Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário e Educacional”.

Já a CGEE opina para que o cadastramento a que se refere o artigo 11 da minuta seja feito na SEME; da mesma forma, que o acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade, referido no artigo 13 seja garantido à SEME, por meio de seus agentes, prestigiando a sistemática criada pelo Decreto 48.267, de 10 de abril de 2007.

De nossa parte, ressaltamos que a norma contida no art. 12, §único da minuta acaba por renovar a exceção concedida por ocasião da edição da Lei nº 13.718/04, que lhe serve de base. Essa exceção, ao que nos parece, flexibiliza e, portanto, favorece a regularização dos atuais clubes que não apresentam as características mínimas previstas no “caput” no mesmo artigo.



2011 0.03.866
Denize v. de Campos
RF 48.512.0.00
SEME

Capítulo IV – Do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte

A CGPE informa que esse Programa não vem sendo realizado; ao contrário, informa que o esporte educacional, atualmente, vem sendo desenvolvido por meio do Programa Clube Escola, dando a entender que esse último deveria prevalecer como objetivo da SEME.

O “Programa Clube Escola”, instituído pelo Decreto nº 48.392/07, entretanto, não foi contemplado na minuta.

CÓPIA

Capítulo VI – Do Programa Bolsa Esporte Olímpico

Esse programa foi superado pelo “Programa Bolsa-Atleta”, que consta do Capítulo VII da minuta, que teve por base a Lei 15.020/09, a qual, por sua vez, já possui a correspondente regulamentação, por meio do Decreto nº 51.767/2010.

De fato, a Lei 13.471/2002, que serviu de base ao Capítulo VI em comento, sequer chegou a ser regulamentada, tendo sido objeto de análise no Processo nº 2008-0.077.894-0, no qual se conclui pela necessidade de serem sanadas as lacunas e omissões de que padecia, o que, ao que nos parece, ocorreu justamente com a edição da já mencionada Lei 15.020/09.

Assim sendo, opinamos pela exclusão desse capítulo, mantendo-se tão-somente a disciplina constante do Capítulo VII, “Do Programa Bolsa-Atleta”.

Capítulo VII – Do Programa Bolsa-Atleta

No tocante a esse programa, a CGEA sugere que seja suprimido o inciso III do artigo 39 da minuta, “entendendo que o atleta de alto rendimento, nas condições atuais, necessita de um aporte financeiro maior para custear suas despesas de treinamento”.

Com isso, o recebimento da Bolsa-Atleta poderia ser complementar a qualquer patrocínio já recebido pelo atleta, situação normal, em se tratando de atletas de nível.

Da mesma forma, deveria ser suprimido o artigo 41, §2º da minuta, permitindo-se, então, que o atleta de alto rendimento possa ser beneficiado com o recebimento de outra bolsa de auxílio, mormente se considerarmos que os valores concedidos não são altos (R\$ 300,00 e R\$ 600,00 – cf. art. 38).



2011 0.0 3.866-8
Denize S. de Campos
RF. 648.512.0.00

Capítulo IX – Do aval das Federações Esportivas para Eventos Esportivos

Segundo a manifestação de CGPE, com a qual concordamos, opinamos pela supressão do artigo 44 da minuta.

Do ponto de vista jurídico, entendemos que tal disposição é inconstitucional, por criar restrição indevida ao livre exercício da atividade privada, bem como por interferir na autonomia das entidades de administração do desporto.

CÓPIA

Capítulo X – Da criação de Escolas de Esportes nos Centros Educacionais e Esportivos

Segundo a CGPE, atualmente é a própria SEME (e não os Centros Educacionais e Esportivos) que elabora as diretrizes para as Políticas Públicas de Esporte e Lazer na Cidade de São Paulo, cujo programa estruturante é o Clube Escola.

Ainda de acordo com a CGPE, os profissionais que atuam tanto na SEME quanto nos CEU's (vinculados à SME), pertencentes ao quadro da PMSP, são denominados *Especialistas em Informações Culturais e Desportivas*; portanto, a denominação "Professores de Educação Física" não estaria correta, porque diz respeito àqueles pertencentes ao Quadro do Magistério, que ministram aulas na disciplina "Educação Física", componente curricular da Educação Básica.

A mesma CGPE, nesse ponto, solicita a supressão, enfim, do artigo 47, argumentando que cada escola de esportes elabore seu quadro de atividades esportivas a partir das diretrizes emanadas de SEME.

Capítulo XII – Da criação do Patinódromo Municipal

Em que pese não haver nenhuma ressalva das áreas técnicas quanto a esse assunto, entendemos que o art. 49, sem prejuízo da vigência da Lei que lhe serviu de referência, não deva ser mantido na consolidação, justamente por tratar-se de norma de caráter transitório, que regula situação temporária, a qual deixará de ter aplicabilidade exatamente com a sua execução.

Capítulo XIII – Da construção de piscinas do tipo Olímpico nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central do Município de São Paulo

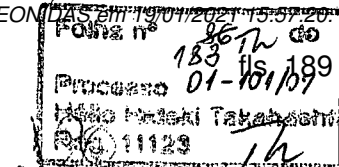
A CGPE requer a supressão desse capítulo pois entende que hoje em dia se recomenda a construção de piscinas semi-olímpicas ou pedagógicas cuja profundidade deve ser de, no máximo, 1m20cm.

Assim, há o entendimento de que as piscinas olímpicas limitariam o uso em relação à aprendizagem e à recreação.



2011 0.01.3.866-8

Deniza Campos
RF. 648.512.0.00



Ademais, existe a intenção por parte de SEME em montar diversos Centros Olímpicos nas citadas regiões da cidade, mas não apenas com piscinas olímpicas.

Nessa medida, melhor seria prever a instalação de centros olímpicos regionais ou descentralizados, sendo certo que, atualmente, somente contamos com o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa.

No que tange especificamente ao artigo 51 da minuta, entendemos que deva ser retirada a expressão "prova de profissão definitiva" como critério para utilização das piscinas.

CÓPIA

Capítulo XV – Da Galeria de Honra do Esporte

De acordo com CGEE, a criação do Museu do Futebol, junto ao Estádio do Pacaembu, atende em grande parte à intenção de perpetuar a memória de grandes personalidades do esporte.

A própria construção do Museu, aproveitando a estrutura do frontispício do estádio, dificultaria a instalação de placas de bronze, tal como prevista na Lei nº 4.422/53.

Capítulo XVI – Da Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro

Entendemos que tratar, isoladamente ou especificamente de uma "galeria de honra", afeta a determinada modalidade esportiva atenta contra a igualdade, criando-se um privilégio não extensível às demais, o que não deve prevalecer.

Capítulo XVII – Do Museu do Esporte de São Paulo e Capítulo XVIII – Do Museu do Futebol

Sem prejuízo da vigência da Lei que lhe serviu de referência, temos que o art. 61 deva ser suprimido da consolidação, justamente por tratar-se de norma de caráter transitório, que regula situação temporária, a qual deixará de ter aplicabilidade exatamente com a sua execução.

Prova disso é a disciplina atinente ao Museu do Futebol, já instalado, carecendo, assim, de ser mantida na presente consolidação.

Capítulo XIX – Da Taça São Paulo Futebol Society

A CGPE lembra que, atualmente, esse evento é realizado pela Federação respectiva.

2011 0.013.866-8

Denize S. V. de Campos
RF. 648.912.800
SEME

Assim como esse evento, outros são incluídos no Calendário Oficial da Cidade e podem receber verba a título de apoio, para serem desenvolvidos.

Nesse sentido, não haveria necessidade de incluir esse evento, desprestigiando todos os demais que, igualmente, fazem parte do referido Calendário e recebem apoio do Poder Público para acontecerem.

A Corrida Internacional de São Silvestre, de que trata o Capítulo XX, é exemplo de evento que faz parte do Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, uma vez que sua importância transcende o aspecto esportivo.

CÓPIA

Capítulo XXI – Da Olimpíada infanto-juvenil da Cidade de São Paulo

A CGPE dá a entender que não há interesse na manutenção desse Capítulo uma vez que esse evento não seria mais realizado, atualmente, tendo sido substituído pelo Circuito Esportivo Clube Escola.

Capítulo XXII – Do Programa Terceira Idade em Movimento e Capítulo XXIII – Do Programa Movimentando a Terceira Idade

Da mesma forma que no capítulo anterior, CGPE propõe a sua supressão, visto que esses programas não têm sido mais desenvolvidos, sendo certo que no Clube Escola são realizadas atividades que atendem a essa faixa da população.

Capítulo XXIV – Do Parque de Esportes, Convivência e Lazer a ser implantado no Autódromo de Interlagos

A CGPE argumenta que esse capítulo deveria ser revisto, considerando-se, principalmente, que o Autódromo de Interlagos, encontra-se, atualmente, sob a competência da SPTuris.

Capítulo XXV – Da Copa São Paulo de Futebol Júnior

Entendemos que uma Lei Municipal não deve "oficializar" algo que é promovido por uma entidade privada, podendo, no caso, caracterizar-se indevida interferência à autonomia da entidade de administração do desporto.

Esse torneio, na realidade, deve constar do Calendário Oficial da Cidade, como parte das comemorações pelo seu aniversário, no mês de janeiro, não na consolidação ora em análise.

Capítulo XXVI – Dos Estádios de Futebol e Ginásios Desportivos

A CGEE comenta que o art. 90 pode ser suprimido, tendo em vista a criação do Museu do Futebol.

Já no tocante ao art. 91, CGEE assevera que a isenção pretendida não pode ser incondicional, dependendo de regulamentação, até mesmo por questões de segurança (capacidade do estádio).

Assim, sugere-se que o artigo 91 seja acrescentado da expressão “segundo os critérios e limites estabelecidos em regulamento”, justamente para disciplinar esse acesso de crianças e idosos, que, repita-se, não deve ser ilimitado.

A CGEE também chama a atenção para a expressão contida no artigo 94 da minuta, que se refere a “ginásios esportivos de futebol”; no caso, levantou-se a dúvida sobre a real intenção do legislador quanto a abranger apenas “ginásios esportivos” ou quaisquer “eventos esportivos de futebol”.

Além disso, também cabe ressaltar que os artigos 96 a 100 cuidam de acessibilidade, ou seja, matéria específica, já tratada com rigor pela legislação municipal de obras e edificações, não devendo, com isso, ser repetida nessa consolidação que trata de esportes, lazer e recreação.

Em relação ao art. 101, entendemos que a expressão “período que antecede aos eventos” é demasiadamente vaga para disciplinar a vedação; deveria ser fixado, expressamente, o intervalo de tempo que antecede ao evento, dentro do qual seria vedada a comercialização de bebida alcoólica. Por exemplo: “É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período de uma hora que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos”.

Capítulo XXVII – Do Funcionamento de Academias de Ginástica, de Esportes e Afins

A par da preocupação do legislador com esse tipo de atividade, entendemos que a disposição do art. 106 interfere em aspectos referentes ao exercício regular da atividade profissional.

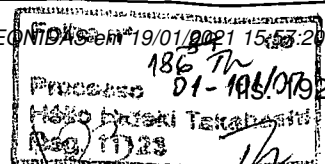
A Municipalidade deve exigir alguns requisitos para a concessão da licença de funcionamento, mas não interferir na forma como as empresas organizar sua atividade econômica, notadamente com relação ao quadro de profissionais que mantém em seu estabelecimento para o atendimento ao público.

Capítulo XXVIII – Das barreiras de proteção instaladas em autódromos do Município



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 19/01/2007 15:53:29



2011 0.0: 3.866-8

Denize D. Campos
R\$ 648.512,00
SEME

Temos que a disposição do art. 108 é tão específica que não deveria ter sido consolidada pretendida.

Ademais, a matéria diz respeito a questões de saúde pública, que ultrapassa o âmbito da legislação analisada.

CÓPIA

Capítulo XXIX

De acordo com CGEE, a expressão "Vale Tudo", que define o tipo de luta que a lei pretende proibir, deve ser objeto de melhor definição, explicitando-se, com isso, o alcance de aplicação do artigo 109 da minuta.

Já segundo a CGEA, essa proibição, imposta em 2001, de acordo com a Lei Municipal nº 13.233, deveria ser revista, seguindo a própria tendência de SEME em patrocinar eventos desse tipo.

De qualquer forma, o artigo 110 trata da aplicação de sanções, inclusive a de multa, conforme previsto no seu inciso I.

Ocorre que a minuta, nos artigos 93, 95, 99, 103 e 105 também estabelece valores de multa para os casos que discrimina.

Assim sendo, o §1º do art. 110 carece do seguinte complemento: "A multa prevista no inciso I corresponderá, *salvo previsão específica nesta lei*, a até R\$ 2.875,17 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

Com isso, além de ressaltar as hipóteses contidas nos artigos mencionados, poderá ser dosado, no caso concreto, o quantum da pena a ser aplicada, evitando-se injustiças com a aplicação pura e simples desse valor em abstrato.

Mesmo porque, não se sabe ao certo o critério estabelecido pelo legislador para a manutenção desse valor na minuta.

Capítulo XXX – Da Oficialização do Hino do Handebol

A CGPE argumenta que esse capítulo, caso mantido, representará um privilégio de tratamento a determinada modalidade esportiva não extensível às demais, atentando contra a igualdade, razão pela qual opina pela sua supressão, com o que concordamos.

Essa oficialização, por lei municipal, também afrontaria a autonomia das entidades de administração do desporto.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

2011 0.01 3.866 8
Denize S. V. N. [assinatura]
RE. 648.512/2007
[assinatura]

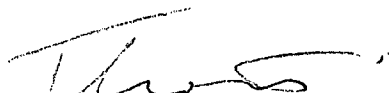
Capítulo XXXII – Da sinalização de orientação turística no Município de São Paulo

Entendemos que esse capítulo "mistura" "equipamento de lazer" com "atrativos turísticos" e "infra-estrutura turística".

Nessa medida, não deveria constar de uma consolidação atinente ao esporte, lazer e recreação, justamente por se referir a turismo e transportes.

CÓPIA

Em conclusão, opinamos no sentido de que a minuta em análise, caso se entenda mesmo conveniente e oportuna a pretendida consolidação, deverá observar as considerações expostas anteriormente, ainda que resulte, inclusive, na exclusão dos capítulos ou artigos indicados (independentemente da manutenção de sua vigência, fora dessa consolidação, na lei específica que lhe serviu de referência), sendo certo, no entanto, que um dos principais assuntos de interesse da SEME, atualmente, qual seja, o "Programa Clube Escola", regulado em decreto, não está contemplado nessa propositura.


Thomas Américo de Almeida Rossi
Chefe da Assessoria Jurídica
SEME-AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

Folha nº 183/12
Processo 01-101/07
Heloísa Maria Takahashi
Reg. 11123

Do Processo nº 2011-0.043.866-8 em 18/05/11

Folha nº 125

Denize S. Que Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

SGM - GAB,

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção à solicitação de SGM/ATL de fls. 100/101, encaminhamos as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos de SEME com relação ao Substitutivo do PL nº 101/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação.

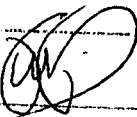
Com efeito, mostra-se louvável a iniciativa parlamentar no sentido de organizar e simplificar a legislação atinente ao assunto, razão pela qual consideramos conveniente a propositura, desde que sejam suprimidas as disposições correspondentes às leis de caráter transitório ou que já produziram efeitos, assim como àquelas cuja regulamentação mostrou-se inviável, conforme exposto na manifestação da nossa Assessoria Jurídica às fls. retro.

Além da exclusão dos capítulos ou artigos indicados por SEME/AJ, temos que a Consolidação pretendida deva contemplar o "Programa Clube Escola", tal como hoje é regulamentado pelo Decreto nº 48.392/07.

ALBERTO FELIPPE MADDAD FILHO
Secretário Municipal de Esportes,
Lazer e Recreação

RECEBIDO NA ASSessoria TÉCNICA - SGM
DATA 13/05/11
HORA 16:30
FUNCIONÁRIO:

S.G.M. - SGM
25 JUN 11
Robson Lima
RECEBIDO

RECEBIDO A FOLHA DE PRESENÇA DO SENADOR PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
 DATA: 14/06/11 HORA: 18:20
 POR: Joni
 SAÍDA: 20/06 ÀS: 16 h 25 ASS.: 

28/06/11 16:30
 Joni
 19/07 14:00 Rodrigo //

Segue M juntado M, nesta data documento, e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 189 a 254 Em 29/08/11

André Marcon
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00923/2011

pl0101-07

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre esporte, lazer e recreação.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 42) e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esportes (fls. 73), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão Educação, Cultura e Esportes (fls. 77), deferido pelo Presidente da Câmara em 30/06/10.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida (fls. 79/176).

Com base nas informações prestadas pelo Executivo (fls. 177/188), a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/ 01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O

folha nº 190 do Proc. 97

01-101 de 2007

Andre Marcon
PF 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 95/98, abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

Folha nº 191 do Prod.98
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95/98, *in verbis*:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/95, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Em suas informações de fls. 177/188, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original, abaixo elencadas, seguindo-se após cada item as razões pelas quais foram as mesmas acatadas ou não:

1) Capítulo II: exclusão do capítulo por tratar de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (art. 69, XVIII, LOM) ou a alteração da redação do art. 7º, inciso IX, tendo em vista que os Clubes da Comunidade sucederam os CDMs, conforme Lei nº 13.718/04;

Foi alterada a redação do art. 7º, inciso IX, conforme sugestão. Conforme acima exposto, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem iniciar o processo legislativo de consolidação (art. 13, LCF nº 95/98).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

2) Capítulo III: alteração dos arts 11 e 13, com a Substituição de Subprefeituras por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista que nos termos do Decreto nº 48.267/07 os Clubes da Comunidade passaram a ser fiscalizados e supervisionados pela referida Secretaria; inclusão do termo educacional no art. 8º, tendo em vista que nos termos do art. 2º do Decreto nº 48.392/07, os Clubes da Comunidade passaram a integrar o Programa Clube Escola, instituído pelo referido decreto; alteração do art. 12, § único, eis que mantendo-se a redação original da Lei nº 13.718/04, estar-se-ia renovando a oportunidade para que os clubes existentes quando da publicação da lei de consolidação ficassem desobrigados de conter a estrutura mínima lá determinada.

Sugestões acatadas com fundamento no art. 13, § 2º, inciso IV da LCF nº 95/98 e art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

3) Capítulo IV: exclusão do capítulo eis que o Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte não estaria sendo realizado, passando seu escopo a integrar o Programa Clube Escola criado pelo Decreto nº 48.392/07.

Capítulo VI: exclusão do capítulo eis que o Programa Bolsa Esporte Olímpico teria sido superado pelo Programa Bolsa Atleta criado pela Lei nº 13.471/02.

Capítulo XXI: supressão do capítulo eis que não há interesse na manutenção do evento (Olimpíada infanto-juvenil da Cidade de São Paulo), o qual não seria mais realizado, tendo sido substituído pelo Circuito Esportivo Clube Escola.

Capítulo XXII e XXIII: supressão dos capítulos eis que o Programa Terceira Idade em Movimento e o Programa Movimentando a Terceira Idade não têm sido mais desenvolvidos, havendo atividades para esta faixa etária da população no Programa Clube Escola criado pelo Decreto nº 48.392/07.

Mantivemos os capítulos tendo em vista que, no caso, não se configura a ineficácia do diploma legal que autorizaria sua revogação por meio de uma consolidação (art. 13, § 2º, LCF 95/98).

Ademais, ponderamos que o escopo do Programa Bolsa Esporte Olímpico e do Programa Bolsa Atleta são diversos, permitindo o primeiro não somente o apoio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

financeiro ao atleta estudante que pratica esporte olímpico, mas também o apoio médico, psicológico e técnico.

Salientamos, ainda, que o Programa Clube Escola não foi incluído na consolidação porque foi criado por Decreto e a Consolidação teve por objeto tão-somente textos de lei, com exceção de adaptações pontuais derivadas da transferência de competência normativa do Poder Legislativo para o Poder Executivo perpetrada nos moldes do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

4) Capítulo VII: supressão das vedações contidas no art. 39, inciso III e no art. 41, § 2º, a fim de permitir àquele que recebe a Bolsa Atleta, sua complementação por meio de outro tipo de patrocínio ou bolsa auxílio.

Capítulo XIII: supressão do capítulo, que trata da construção de piscinas do tipo olímpico nas Zonas Norte, Sul, Leste Oeste e Central do Município eis que "hoje em dia se recomenda a construção de piscinas semi-olímpicas ou pedagógicas";

Capítulo XV: supressão do capítulo, que trata da criação da Galeria de Honra do Esporte, eis que a criação do Museu do Futebol já atenderia ao objetivo da Lei nº 4.422/53; bem como tendo em vista a dificuldade de sua instalação.

Tratam-se de alterações de mérito que não encontram respaldo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

5) Capítulo IX: supressão do art. 44, que reflete a Lei nº 10.941/91, que vincula a realização de eventos esportivos por empresas privadas, abertos à participação popular, ao aval das respectivas Federações esportivas, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, por criar restrição indevida ao livre exercício da atividade econômica e por interferir na autonomia das entidades de administração do desporto.

Capítulo XVI: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.344/97 eis que a implantação de Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro criaria um privilégio não extensível à demais modalidades esportivas, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Capítulo XXV: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.341/97, eis que por oficializar evento promovido por entidade privada caracterizaria indevida interferência à autonomia da entidade de administração do desporto; bem como pelo fato de melhor adequar-se à consolidação de datas e eventos.

Capítulo XXVII: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 11.383/93, que regulamenta o funcionamento de academias de ginástica, de esportes e afins, eis que a lei representaria indevida interferência no exercício regular de atividade profissional.

Capítulo XXX: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 13.170/01, que oficializa o Hino do Handebol, eis que representaria um privilégio em relação às demais modalidades esportivas, atentatório ao princípio constitucional da igualdade.

Os capítulos foram mantidos, eis que a Lei nº 10.941/91, a Lei nº 12.344/97, a Lei nº 12.341/97, a Lei nº 11.383/93 e a Lei nº 13.170/01 foram editadas posteriormente à Constituição Federal de 1988, não tendo sido objeto de qualquer Ação Direta de Inconstitucionalidade, não encontrando portanto sua revogação por meio de uma consolidação amparo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

Ademais, a inclusão da Lei nº 12.341/97 na presente consolidação e não na consolidação de datas e eventos deveu-se por uma opção do grupo de trabalho que participou de sua elaboração, por sugestão do Executivo, conforme se vê às fls. 127 e 146, ressaltando-se que a consolidação de datas e eventos já foi aprovada por meio da Lei nº 14.485/07.

6) Capítulo X: sugere alteração dos arts. 45 e 46, em razão das Escolas de Esportes estarem atualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e não mais dos Centros Educacionais Esportivos, bem como tendo em vista que seu corpo docente não é mais preenchido por professores de educação física, mas por Especialistas em Informações Culturais e Desportivas; sugere ainda a supressão do art. 47 eis que atualmente a Escola de Esportes seria responsável pela elaboração de seu quadro de atividades esportivas a partir das diretrizes emanadas da Secretaria respectiva e não mais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Optamos por excluir o Capítulo X, eis que não foi indicada a legislação responsável pelas alterações mencionadas, bem como não ficou clara a razão da supressão integral do art. 47, e não apenas de sua parte final, já que pela redação atual cada Escola de Esportes terá currículo próprio, com carga horária estabelecida e coordenada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cabendo ao Centro Educacional e Esportivo tão-somente o cadastramento dos atletas das escolas que estiverem sob sua responsabilidade.

7) Capítulo XII e Capítulo XVII: exclusão dos capítulos, eis que, a despeito da vigência das leis e do fato de não terem ainda sido implementadas, ao determinar a criação do Patinódromo Municipal e do Museu do Esporte de São Paulo, regulam "situação temporária, a qual deixará de ter aplicabilidade exatamente com a sua execução".

Capítulo XVIII: exclusão do capítulo, ante a já instalação do Museu do Futebol.

Optamos por manter os três capítulos. Com efeito, o fato de não terem ainda sido implementados o Patinódromo e o Museu do Esporte não retira, como o próprio Executivo ressaltou, a vigência da lei.

Quanto ao Museu do Futebol, cumpre salientar que é adequada a alteração de redação do art. 62, ante o fato de que o mesmo já se encontra criado, mas tal fato não retira a eficácia da lei, que disciplina também a composição do acervo, em constante formação, bem como a visitação e a realização de eventos.

8) Capítulo XIX: sugere a supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 13.149/01, que cria a Taça São Paulo Futebol Society, alegando que o evento é realizado atualmente pela Federação respectiva; e que a permanência do evento no calendário de SEME desprestigia todos os demais que, igualmente fazem parte do referido Calendário e recebem apoio do Poder Público para acontecerem.

Mantivemos o capítulo na consolidação pelas seguintes razões: (i) a ineficácia de parte da lei, ante a assunção da realização do evento pela Federação, não autoriza sua revogação por meio de uma consolidação, eis que deixando referida Federação de realizar o evento estaria novamente o Poder Público obrigado a fazê-lo (art. 13, § 2º, LCF 95/98); (ii) não foram incluídos outros eventos que constem do calendário de

Folha nº 197 do Proc. fls. 204
 Nº 01-101 de 2007
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

SEME na presente consolidação eis que não se detectaram outras leis cuidando do assunto, que decretos não foram objeto da consolidação e que o Executivo não apontou outras leis tratando da matéria; e (iii) a inclusão da lei foi sugestão do Executivo, conforme fls. 147.

9) Capítulo XXIV: sugere a revisão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.362/97, que dispõe sobre a criação de um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do autódromo de interlagos, eis que este estaria atualmente subordinado à "SPTuris".

A inclusão da lei em comento na consolidação deu-se por sugestão do Executivo, conforme se vê às fls. 127 e 146, salientando-se que a lei não faz referência ao órgão público ao qual se encontra vinculado, não encontrando óbice jurídico sua manutenção na presente consolidação.

10) Capítulo XXVI: sugere a supressão do art. 90, que reflete a Lei nº 9.333/81, que determina a afixação de placas com o nome dos jogadores da seleção brasileira no Estádio Paulo de Machado Carvalho, tendo em vista a criação do Museu do Futebol pela Lei nº 13.989/05 (Capítulo XVIII).

Sugere a alteração de redação do art. 91, que reflete a Lei nº 11.256/92, que dispõe sobre a isenção de pagamento de ingresso no Estádio Paulo de Machado de Carvalho às crianças e idosos, argumentando quanto à inadequação do acesso ilimitado.

Levantou dúvida quanto à real intenção do legislador no art. 94, que reflete a Lei nº 11.873/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 pessoas.

Sugeriu e exclusão dos arts. 96 a 100 que cuidam de acessibilidade, eis que a matéria já seria tratada na legislação afeta ao Código de Obras e Edificações.

Sugere alteração do art. 101, que reflete a Lei nº 12.402/97, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios no período que antecede eventos esportivos e durante os mesmos, entendendo que o termo "antecede" é vago.

Folha nº 198 do Proc. nº 205
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

O presente Capítulo é fruto da reunião de textos legais em vigor. Não se detectou sua revogação expressa ou implícita. As alterações de mérito visando seu aprimoramento fogem ao escopo desta consolidação e não encontram respaldo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

11) Capítulo XXVIII: sugere a supressão do art. 108, que reflete a Lei nº 13.651/03, que disciplina o revestimento das barreiras de proteção contra impactos nos autódromos, sob a alegação de que a matéria deveria ser tratada em decreto.

O presente Capítulo configura texto legal em vigor. Não se detectou sua revogação expressa ou implícita. Não encontra óbice legal sua permanência na presente consolidação.

12) Capítulo XXIX: sugere uma melhor definição da expressão "Vale Tudo" constante do art. 109, que reflete a Lei nº 13.233/01, que veda a realização de eventos de lutas de Vale Tudo no Município de São Paulo.

Sugere alteração do art. 110, § 1º, que dispõe sobre a multa aplicável aos infratores.

Ressalta não saber ao certo o critério estabelecido pelo legislador para a aferição do valor da multa constante da proposta.

Mais uma vez, ressaltamos que a alteração do alcance do texto das leis em vigor não pode ser realizada no âmbito de uma consolidação (art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98).

Contudo, alteramos a redação do "caput" do art. 110, eis que de fato o mesmo fazia referência à aplicação de sanções aos infratores "da lei", quando o correto seria aos infratores "do presente capítulo".

Ainda, quanto aos critérios para a atualização dos valores das multas constantes dos textos consolidados, conforme se vê do texto explicativo constante de fls. 115 e 128 a 133, tiveram amparo na conversão dos valores expressos em UFIR e UFM para reais e na atualização daqueles expresso em reais, por meio da utilização do índice de variação do IPCA.

folha nº 199 do Proc. fls. 206
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
PF 11.264-SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

13) Capítulo XXXII: sugere a supressão do capítulo, que reflete o texto da Lei nº 13.783/04, eis que a mesma trata de assuntos diversos, quais sejam sinalização de equipamentos de lazer, de atrativos turísticos e de infra-estrutura turística, não sendo adequada sua manutenção em uma consolidação atinente a esportes, lazer e recreação.

Atendendo à sugestão, mantivemos no texto consolidado tão-somente a parte da Lei nº 13.783/04 que fazia referência à sinalização dos espaços públicos onde se desenvolvam atividades esportivas.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, como já salientado acima.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011, atualizar os valores originalmente expressos em reais pelo índice de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

variação do IPCA, bem como para acrescentar ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Salientamos, ainda, que em razão das sugestões trazidas pelo Executivo (i) os Capítulos II e III foram alterados (sugestões acatadas); (ii) o Capítulo X foi excluído (faltaram elementos para implementar as alterações sugeridas, razão pela qual optamos por excluir o Capítulo); e (iii) os Capítulos originalmente numerados como XVIII, XXIX e XXXII foram alterados (sugestões acatadas em parte).
18 29 32

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/07.

Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

• Art. 1º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

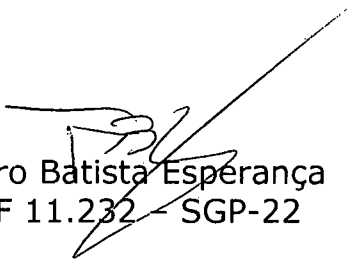
Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01 – 101/2007 que se encerra sob
à folha nº 200. Segue o volume 02 do presente processo, que
será iniciado a partir da folha nº 201.

13/03/2017


Tairo Batista Esperança
RF 11.232 – SGP-22